



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOÃO VICTOR TELES DE CARVALHO SOUZA

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO
PARENTAL: UM DEBATE RELEVANTE**

Salvador
2018

JOÃO VICTOR TELES DE CARVALHO SOUZA

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO
PARENTAL: UM DEBATE RELEVANTE**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em
Direito, Universidade Federal da Bahia –UFBa, como
requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito

Orientadora: Mônica Neves Aguiar da Silva

Salvador
2018

JOÃO VICTOR TELES DE CARVALHO SOUZA

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO
PARENTAL: UM DEBATE RELEVANTE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada

Aprovado em ____ / ____ / ____.

Banca Examinadora:

Mônica Neves Aguiar da Silva – Orientadora
Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP
Universidade Federal da Bahia

Raissa Pimentel Silva
Universidade Federal da Bahia

Iran Furtado de Souza Filho
Universidade Federal da Bahia

À Deus, minha luz quando todas as outras luzes se apagam.

À minha mãe, Delma, por sempre ter me incentivado a estudar e persistir, independente das adversidades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha família, pelo amor e suporte que me permitiram chegar até aqui, em especial ao meu pai.

À Nathalia, pelo auxílio na revisão do texto e por acreditar.

À minha irmã, Fernanda, por estar presente, sempre que preciso.

À Caio, pela paciência e companhia durante essa jornada. Seu apoio é fundamental.

RESUMO

Este trabalho busca abordar as transformações no conceito de família no ramo do Direito de Família, visando maior compreensão e análise crítica do fenômeno da Alienação Parental e a Síndrome de Alienação Parental, temas que tem ganhado, nos últimos anos, considerável atenção da doutrina nacional e internacional. Pretende-se estudar a diferenciação entre as práticas que configuram a Alienação Parental e a síndrome que desta resulta, qual seja, a Síndrome de Alienação Parental, como forma de planejar ações legais e terapêuticas eficazes ao tratamento das crianças vítimas de ambos fenômenos, resultantes, sobretudo, dos conflitos que envolvem disputas judiciais pela guarda da criança. Pretende analisar também as contribuições trazidas pela Lei 12.318/10 no que diz respeito aos instrumentos que os operadores do Direito dispõem para identificar as práticas de Alienação Parental e responsabilizar aqueles que induzem a Síndrome de Alienação Parental na criança.

Palavras-chave: Alienação Parental; Síndrome de Alienação Parental

ABSTRACT

This work intends to approach the transformations in the concept of family in the area of Family Law, in order to better comprehend and critically understand the phenomenon of Parental Alienation and Parental Alienation Syndrome, themes that have gained, over the years, considerable attention of the national doctrine as well as the international. Intends to study the differentiation between the acts that configures the Parental Alienation and the syndrome that comes as a result, that being the Parental Alienation Syndrome, as a form of planning effective legal and therapeutical actions in the treatment of the children who are victims of both phenomenons, that arises mostly as a result of conficts involving judicial battles for the child's guard. It will also analyse the contributions brought by the law 12.318/10 regarding the tools that the professionals of the law have to identify the acts of parental alienation and to hold on accountable those who induce the parental alienation syndrome in the child.

Keywords: Parental Alienation; Parental Alienation Syndrome

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP – Alienação Parental

SAP – Síndrome de Alienação Parental

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. – Artigo

CC – Código Civil

DSM - Manual de Diagnóstico e Estatísticas das Perturbações Mentais

CID – Código Internacional de Doenças

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 O DIREITO DE FAMÍLIA SOB A ÓTICA DA CF/88 E DO CÓDIGO CIVIL.....	11
1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA.....	11
1.1.2 A família e a lei.....	13
1.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	17
1.3 O CASAMENTO.....	19
1.5A FAMÍLIA E O ROMPIMENTO CONJUGAL.....	21
1.5 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	24
1.6 O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL.....	25
1.7 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.....	27
2. ALIENAÇÃO PARENTAL.....	27
3. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	32
3.1 SINTOMAS DA SAP.....	33
3.2 CRÍTICAS À TEORIA DE RICHARD GARDNER.....	36
3.3 A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS E AS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL.....	39
4. A LEI Nº 12.318/10.....	42
4.1 ESTRUTURA E CONTEÚDO DA LEI.....	43
4.2 MEDIAÇÃO.....	47
4.3 GUARDA COMPARTILHADA.....	50
4.4 JURISPRUDÊNCIA.....	50
4.5 RELATO.....	55
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS.....	61

INTRODUÇÃO

Quando duas pessoas se apaixonam, se casam e decidem se unir em matrimônio, planejam também ter filhos, amá-los, educá-los, enfim, constituir uma família próspera e saudável. Portanto, nem todos estão preparados para encarar o fim de uma relação, por qualquer que seja o motivo.

Dessa forma, no primeiro momento, o presente trabalho irá tecer breves considerações acerca da gênese, ou seja, a evolução histórica e social da família tal como conhecemos, observando sua constante mutação, partindo de um agrupamento de pessoas ligadas pelo instinto de sobrevivência e perpetuação da espécie à ruptura do modelo patriarcalista, onde o poder familiar era exercido pelo marido, culminando em um modelo de família baseada na solidariedade social, democrática, igualitária, descentralizada.

Em seguida, será abordado o processo de separação e divórcio, bem como os conflitos decorrentes do fim do vínculo conjugal, sobretudo no que tange as disputas judiciais pela guarda dos filhos.

Isto porque, notadamente nos anos seguintes à promulgação da Constituição de 1988, as disputas judiciais pela guarda de menores aumentaram exponencialmente. Com a difusão e utilização do instituto da guarda compartilhada, perdeu espaço a ideia de que finda a relação conjugal a guarda dos filhos seria prioritariamente da mãe (por possuir um instinto materno que inspiraria uma melhor criação dos filhos) e os pais passaram a requerer judicialmente a guarda dos filhos. Nesse contexto, se intensificaram as práticas de programação por parte do genitor guardião em face da criança, com o intuito de fortalecer sua posição nas disputas judiciais pela guarda.

Tal fenômeno é chamado de Alienação Parental, termo cunhado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner (1931-2003), na década de 80. Segundo Gardner, a alienação parental surge quando aquele que detém a guarda da criança, após a separação ou divórcio inicia uma campanha de desqualificação do outro genitor, tendo como objetivo despertar um sentimento de rejeição no menor perante o cônjuge alienado. O alienador leva a criança a acreditar que o outro genitor não a ama. Se levada às últimas instâncias, segundo Gardner, tal conduta pode resultar na síndrome

de alienação parental, distúrbio que resulta no afastamento total da criança ou adolescente do cônjuge alienado e um excessivo apego ao cônjuge alienador.

Dentro do recorte proposto, faz-se mister analisar as condutas próprias da alienação parental, diferenciando-a da síndrome de alienação parental e identificando a sua ocorrência e sintomas, como forma de garantir um enfrentamento eficaz do problema. Da mesma forma, serão analisadas as falsas denúncias de abuso sexual e a implantação de falsas memórias, fenômenos comuns na prática de atos de alienação parental.

Por essa estratégia, aliás, foi adotada a realização de uma pesquisa bibliográfica referenciada pelo material produzido pelos profissionais que se interessam e experienciam em seu cotidiano o trabalho com o tema, tanto médicos, como psicólogos, advogados e magistrados.

Vale ressaltar a necessidade de compreensão do tema através de um viés interdisciplinar do Direito de Família, tendo em vista que o tema é de interesse tanto do Direito como da Psicologia. A alienação parental é tema de íntima ligação com a Psicologia, visto que o psicólogo é um aliado de extrema importância para o Poder Judiciário na oitiva da criança e na mediação em processos que envolvem discussões acerca do que é de melhor interesse para a criança e para a família. Para além disso, tanto na prática jurídica quanto na prática psicológica, o fator humano sempre será o mais importante e, portanto, o ponto de convergência entre as duas áreas do conhecimento.

Cabe analisar, ainda, as contribuições trazidas para a discussão e enfrentamento do problema, em território nacional, com a criação da Lei 12.318 de 2010, que caracteriza e define as práticas de alienação parental, bem como os instrumentos que os profissionais do Direito dispõem para responsabilizar por tais atos aquele que pratica as condutas exemplificadas na lei, como forma de inibir e evitar práticas de alienação parental.

O correto direcionamento através de ações legais e terapêuticas nas famílias influi diretamente na capacidade de dirimir os conflitos derivados do rompimento conjugal, que afetam diretamente a criança. Portanto, o Estado, os profissionais do direito e da psicologia devem estar alinhados no sentido de garantir o direito a convivência familiar saudável após o rompimento conjugal, decidindo sempre no melhor interesse da criança, no sentido de evitar ou mitigar o quanto possível as

consequências danosas que as práticas de alienação parental e a síndrome de alienação parental podem acarretar no desenvolvimento psicossocial da criança e à sua relação com seus pais.

Não se pretende, com este trabalho, esgotar todas as fontes de esclarecimento acerca da alienação parental e da síndrome da alienação parental, cujo conceito baseado na teoria de Richard Gardner ainda necessita de alterações. O que se busca é uma elucidação inicial do problema que sirva, minimamente, aos operadores do direito, profissionais da área de saúde e psicologia e familiares diretamente ligados ao problema.

1 O DIREITO DE FAMÍLIA SOB A ÓTICA DA CF/88 E DO CÓDIGO CIVIL

1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A FAMÍLIA

A família, ao longo da história da humanidade, assumiu características típicas da época em que estava inserida. Se hoje a ideia de família é fundada na necessidade do ser humano de constituir laços afetivos, na antiguidade, por sua vez, o vínculo familiar decorria da necessidade instintiva de perpetuação da espécie e na busca de parceiros aptos à reprodução. Dessa forma, construía-se vínculos afetivos e surgiam grupos reunidos a fim de garantir a sobrevivência e perpetuação da espécie. Nascia, então, a família.

O termo família nasceu do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico” e foi cunhado na Roma antiga para designar grupos que eram submetidos à escravidão agrícola. Esta concepção mais antiga de família era baseada no patriarcado, onde os filhos, mulheres e os servos submetiam-se ao poder do pai, que comandava a família. (BARRETO, 2013)

Os filhos, nesse contexto, sequer tinham infância, uma vez que desempenhavam as mesmas funções que os adultos, assim que demonstrassem força suficiente para trabalhar e cumprir as obrigações domésticas. As filhas, quando se casavam, deixavam de fazer parte da família de origem e não podiam herdar os bens dos seus pais, pois estes eram legados apenas aos filhos.

Durante o período da Revolução Industrial, enquanto no Brasil ainda vigia o Código Civil de 1916, a família era como uma unidade de produção. As pessoas, em geral, se uniam e constituíam uma família com o objetivo de formar um patrimônio,

para mais tarde transferi-lo aos herdeiros. Nesse contexto, os laços afetivos pouco importavam. Por isso não se cogitava o rompimento conjugal e a dissolução do vínculo, uma vez que a desconstituição da família implicaria na desconstituição da sociedade patrimonial.

Os valores e princípios que hoje norteiam o conceito de família rompem totalmente com o conceito de família acima mencionado. A própria estruturação da sociedade atual impõe um modelo de família descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado. A ideia de família passa a se basear na solidariedade social, objetivando o progresso e desenvolvimento humano, sendo o afeto a mola propulsora.

Uma nova concepção de família é construída e reconstruída todos os dias e por isso, demasiado pretensioso seria este trabalho em tentar esgotar o tema ou sequer propor uma conceituação que explicasse, caracterizando perfeitamente a família tal como hoje a percebemos. Dessa forma, pode-se afirmar que, para entender a família, devemos observar o retrato da sociedade, consideradas as circunstâncias de tempo e lugar em que está inserida, estudando, também, os avanços técnico-científicos e a natural evolução filosófica do homem.

Significa também dizer que a família compartilha de uma característica intrínseca ao próprio ser humano, qual seja, a constante mutabilidade, pois apresenta-se das mais diversas formas e possibilidades. A família não tem um conceito inalterável, pelo contrário, seus elementos essenciais variam de acordo com os valores e ideais de cada momento histórico e social.

Partindo dessa ideia, o casamento deixa de ser o ponto inicial e indispensável para a formação da família. Torna-se necessário compreender que, além da família tradicional, constituída através do casamento, outros arranjos familiares surgem, sendo tão aptos quanto aqueles para cumprir a função social contemporânea da família, qual seja, uma entidade de transmissão da cultura e formação do ser humano, sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana.

Por essa ótica, aliás, que compreende a família de forma democrática, infere-se do comando constitucional que as uniões homoafetivas também são entidades familiares. Concluir pelo oposto seria violar a dignidade da pessoa humana, por apego a formalismos legais incapazes de acompanhar a constante mudança do homem e da sociedade em que está inserido.

A ruptura com o modelo patriarcal heteroparental, fundado na chefia paterna, possibilita o reconhecimento de novos grupos familiares, como as famílias monoparentais (formadas de ascendentes e descendentes, como a mãe solteira e sua filha) e as famílias homoparentais. Atualmente, o ordenamento jurídico não coaduna com qualquer forma de violação da dignidade da pessoa humana sob o pretexto de garantir proteção à família.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald (2015, p.11) afirmam que:

Superam-se, em caráter definitivo, os lastimáveis argumentos históricos de que a tutela da lei se justificava pelo *interesse da família*, como se houvesse uma proteção para o núcleo familiar em si mesmo. O espaço da família, na ordem jurídica, se justifica como um núcleo privilegiado para o desenvolvimento da pessoa humana. Não há mais proteção à família pela família, senão em razão do ser humano. Enfim, é a valorização definitiva inescindível da pessoa humana!

Vale dizer, a família tal como é concebida atualmente existe em razão de seus membros, e não estes em função daquela. Farias & Rosenvald (2015) asseveram que se trata do que se convencionou chamar de família eudemonista, caracterizada pela busca da felicidade pessoal e solidária de cada um de seus membros.

É seguro afirmar, portanto, que se passou a valorizar a convivência entre os membros que constituem a família, sob a ótica de um espaço em que é possível unir sentimentos, esperanças e valores, possibilitando que todos os seus membros alcancem seu projeto pessoal de felicidade.

Vale ressaltar que o direito de família é um dos que mais apresentou avanços nos últimos tempos, até porque seu foco são as relações interpessoais e estas acompanham os passos largos da evolução social. A família tal como hoje observamos caracteriza-se pela pluralidade e encontra seu fundamento na busca pelo afeto e felicidade.

Dessa forma, a filiação também encontra no afeto e na convivência as suas bases, o que leva ao reconhecimento de que a filiação não é apenas aquela que deriva dos laços consanguíneos, mas também do amor e da convivência. (BARRETO, 2013)

1.1.2 A família e a lei

No Código Civil de 1916, a família, em um contexto patriarcal, era constituída com o efetivo casamento entre o homem e a mulher. O matrimônio era a única forma

de se constituir uma família (indissolúvel, diga-se de passagem). O poder familiar não era estendido à mulher, que ocupava posição de subordinação em relação ao pai e ao marido, fato que guarda muitas semelhanças com o modelo greco-romano. Não é mera coincidência, portanto, que a palavra “família” tenha se originado do termo latim *famulus*, que significava “escravo doméstico”, como dito acima.

Nesse contexto, o CC/16 positiva a ideia de indissolubilidade do casamento, assim como a capacidade relativa da mulher. Nessa esteira, o art. 233 e 240 diziam que:

Art. 233. **O marido é o chefe da sociedade conjugal.** Compete-lhe:

- I. A representação legal da família.
- II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial
- III. direito de fixar e mudar o domicílio da família
- IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal
- V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (Grifo nosso)

Art. 240. **A mulher assume**, pelo casamento, com os apelidos do marido, **a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.** (Grifo nosso)

Com a criação do Estatuto da Mulher Casada, a Lei nº 4.121, publicada em 1962, a situação jurídica da mulher casada sofre alterações, com a revogação de alguns dispositivos contidos no CC/16. A mulher, a partir de então, passa a exercer o poder familiar, ainda que de forma limitada, a saber, por exemplo, pelo art. 380, parágrafo único da lei supracitada, que diz:

Art. 380.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência.

No que tange à filiação no CC/16, existia uma clara diferenciação entre filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, fato que era registrado na certidão de nascimento. Nessa esteira, os bens, de acordo com a redação do artigo 377 deste Código, “quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”.

A guarda do menor quando da dissolução do vínculo conjugal estava ligada à culpa na separação, sendo atribuída ao consorte não culpado pelo desquite, pouco importando o melhor interesse da criança e do adolescente, como vemos acontecer hoje em dia.

Em meados de 1949 entrou em vigor a Lei nº 883, que tratava do reconhecimento dos filhos ilegítimos por meio da ação de reconhecimento de filiação, sendo que os filhos ilegítimos passariam a ter direito, inclusive, a alimentos provisionais e herança, restando reconhecida a igualdade de direitos, independente da natureza da filiação. Tal avanço foi marcado pela vedação de qualquer referência à filiação ilegítima no registro civil, como era praticado antes, deixando para trás, assim, a postura preconceituosa na qual o legislador se baseou para a elaboração da Lei nº 3.071/16

Mudanças significativas em território nacional chegam com a promulgação da CF/88. Sob a égide dos princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e liberdade, a família passa a ser observada por outra ótica, transformando o seu conceito.

A família passa a ser considerada uma união pelo amor recíproco (BARRETO, 2013). Observamos, por exemplo, que atualmente é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. As uniões homoafetivas adquirem também o status de entidade familiar.

Hoje em dia não se pode mais falar da família brasileira de um modo geral, pois existem vários tipos de formação familiar coexistindo em nossa sociedade, tendo cada uma delas suas características e não mais seguindo padrões antigos. Agora existem famílias de pais separados, chefiadas por mulheres, chefiadas por homens sem a companheira, a extensa, a homossexual, e ainda a nuclear que seria a formação familiar do início dos tempos formada de pai, mãe e filhos, mas não seguindo os padrões antiquados de antigamente. (TOSTA, 2013, p.05)

Relevante é entender a essência da família. Atualmente, os vínculos de afetividade, no campo jurídico, constituem a própria essência das relações familiares. A evolução humana extirpou da prática tudo o que antes era considerado normal, sendo hoje abominado pela sociedade, como é o caso do poder que o pai exercia sobre a vida e a morte dos membros da família. O Direito precisou acompanhar as mudanças sociais, os anseios do povo, sob pena de transformar-se em letra morta.

O afeto constitui a diferença específica que define a entidade familiar. É o sentimento entre duas ou mais pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum que conjuga suas vidas tão intimamente, que as toma cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição até mesmo gerando efeitos patrimoniais, seja de patrimônio moral, seja de patrimônio econômico. (PEREIRA, 2013, p.35)

Partindo, portanto, do princípio da afetividade, a família é formada pela reunião dos pais, tendo estes filhos biológicos ou sociológicos, não havendo necessidade de serem casados, mas que exista afeto entre eles.

Não cabe ao Estado definir a família, mas tão somente a reconhecer. A família, inclusive, já existe de forma natural muito antes da criação e estruturação do Estado como o conhecemos.

Por isso, a CF/88, no seu art. 226, estabelece proteção integral às famílias, estendendo a proteção conferida pelo casamento para as uniões estáveis entre homem e a mulher, bem como para a família monoparental, ou seja, constituída por um dos pais com seus filhos.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Vale ressaltar que o rol trazido no Art. 226 da CF/88 é meramente exemplificativo, devendo a proteção dada por ela ser estendida aos demais modelos existentes em nossa sociedade.

O fato da constituição citar em seus incisos os modelos de casamento, união estável e monoparental não os transfere automaticamente para o caput do artigo, como forma de estabelecer novas limitações. Deve-se interpretar de forma ampla, afim de não limitar uma norma, que está posta para garantir direitos subjetivos, em diferentes situações e formas. A proteção conferida pela Carta Magna não é da família com fim em si mesma, e sim a família onde o bem mais precioso são as pessoas que a integram. Ao contrário do tínhamos nos ordenamentos anteriores, em que a proteção era para entidade familiar como um modelo cristão, com o casamento como a única forma legal de constituição, com uma legislação que visava reprimir outros arranjos que fugissem do padrão tradicional. (PEREIRA, 2018, p.25)

A Constituição também assevera a igualdade entre os filhos havidos dentro e fora do casamento, bem como os filhos adotivos, pondo fim a uma injustiça que perdurou anos, proibindo assim qualquer tipo de discriminação com relação a filiação. O art. 227, §6º da CF/88 afirma que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Regulamentando o comando constitucional, o Código Civil, no art. 1596 traz idêntica redação, restando consagrado o princípio da igualdade entre filhos. É seguro afirmar que para o ordenamento jurídico atual, todos os filhos são iguais, havidos ou não durante o casamento, de forma que essa igualdade alcança os filhos adotivos e aqueles havidos por inseminação heteróloga (com material genético de terceiro)

Diante disso, não se pode mais utilizar as expressões *filho adulterino* ou *filho incestuoso*, que são discriminatórias. Da mesma forma, fica vedada a utilização das expressões *filho espúrio* ou *filho bastardo*. Tal concepção tem reflexos diretos no campo patrimonial e pessoal, não sendo admitida qualquer tipo de distinção jurídica, sob as penas da lei. (TARTUCE, 2013)

Some-se a isso a nova visão de responsabilidade que surge após a Convenção da ONU ocorrida em 1989, tratando sobre os direitos da criança e do adolescente, posteriormente confirmada pelo Brasil através da posterior edição da Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que representou grande avanço no reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes.

Ressalta-se que após a edição do ECA “o reconhecimento do estado de filiação passou a ser direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra os pais ou herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.” (BARRETO, 2013, p.212)

1.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO DE FAMÍLIA

Elegido o fundamento da república, a dignidade da pessoa humana foi essencial para a mudança do conceito de família. Aquela, antes protegida como instituição, passou a ser tutelada como instrumento importante para a estruturação e o desenvolvimento da personalidade dos membros que a integram.

Rodrigo da Cunha Pereira (2004) assevera a importância do princípio da dignidade da pessoa humana como sustentáculo do ordenamento jurídico vigente. Já

não é possível tratar o Direito sem a ideia de dignidade, que é o próprio ponto de partida do estado democrático de direito, integrando ainda a ideia humana de justiça. No Direito de Família, o princípio da dignidade da pessoa humana opera como um grande norte que guia os demais princípios relacionados com as garantias das famílias, legitimando e protegendo o processo de pluralização da família.

Como instrumento de realização de seus membros, a proteção da família mantém-se como obrigação do Estado, não como papel subsidiário, mas ao contrário, inserido num sistema misto, vinculando os poderes públicos a um dever de proteção de direitos humanos, impondo-lhes o dever de garantir às famílias as condições e recursos necessários para o desempenho de suas funções (PEREIRA, 2013).

Para Gagliano e Pamplona (2018), a eficácia dos direitos fundamentais deve ter incidência direta e imediata, sobretudo no que tange a família, com atenção especial os direitos fundamentais que reconhecem a tutela dos direitos de personalidade de cada um dos seus membros, citando os exemplos da liberdade de orientação afetiva e da igualdade entre o cônjuge e companheiro. Nessa esteira, afirmam, ainda, que o princípio da dignidade da pessoa humana é o centro normativo de todo o sistema de normas e garantias fundamentais, ressaltando que a Carta Magna elegeu um sistema aberto de família, com o intuito de abarcar, ainda que de forma implícita, uma diversidade de núcleos e modalidades de organização familiar para além daquelas previstas no rol exemplificativo. Não obstante, a diversidade não decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, mas sim de uma interpretação conjunta com os princípios da liberdade e da igualdade.

Para o direito de família, é indigno tratar de forma discriminatória as diversas formas de relação e de constituição de uma família. O processo de diversificação de entidades familiares finda por manter e fortalecer os atributos da família, tais como: o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum. Possibilitando assim o desenvolvimento de cada membro da família em um ambiente pluralista, democrático e humano

A família só faz sentido para o Direito a partir do momento em que ela é veículo funcionalizador da promoção da dignidade de seus membros. Seus reflexos crescentes vêm permeando todo o Direito, como é o exemplo da valorização dos laços de afetividade e da convivência familiar oriundas da filiação, em detrimento, por vezes, dos vínculos de consanguinidade. (PEREIRA, 2013, p.57)

O desafio do país é assumir o papel fundamental do princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo, na prática, sua total aplicação e, conseqüentemente, a real efetivação desse princípio e fundamento da República Brasileira. Em verdade, pelo caráter de princípio máximo do ordenamento jurídico, sua conceituação deve ser evitada ao máximo, sob pena de se limitar o seu campo de incidência. No caso concreto, o que deve haver é uma ponderação de princípios de modo a se precisar a forma em que será alcançada a dignidade.

1.30 CASAMENTO

O casamento, em razão de aspectos históricos e culturais, por muito tempo foi considerado indissolúvel. A Igreja Católica, em razão da sua grande influência ao longo dos séculos, proibia terminantemente que os fiéis seguidores dos dogmas religiosos rompessem o matrimônio, que deveria persistir, em seu caráter sagrado, até que a morte separasse os cônjuges. Vigorava a máxima: o que Deus uniu, o homem não separa.

Intimamente ligado a valores cristãos, o casamento era visto como a única forma de compor uma família legítima, de forma que todas as famílias constituídas fora do casamento eram consideradas ilegítimas e indignas da tutela do ordenamento jurídico vigente, de nítidas feições patriarcalistas.

O Direito, no entanto, foi forçado a acompanhar as mudanças rápidas e radicais que aconteciam na sociedade. A mulher, sempre subordinada, desde os tempos da civilização romana, nascia e crescia sob a autoridade do pai, se casava e passava a ser subordinada ao marido, perpetuando sua condição de subordinação, seu papel secundário, inferiorizado.

Com o passar do tempo, a ideia de perenidade do casamento enfraqueceu, perdendo lugar para mudanças sócio-políticas e inovações no Direito de Família que permitiram aos litisconsortes que não mais se encontravam felizes e satisfeitos com o matrimônio a opção do divórcio. Some-se a isso a promoção de autonomia conquistada pela mulher, que hoje assume papel decisivo em diversos setores da sociedade, a liberdade de escolher seus próprios caminhos, de serem protagonistas das suas vidas, tomando suas decisões com autonomia etc.

O casamento, no Brasil, tornou-se oficialmente solúvel com a legalização do divórcio, ocorrida em 1977, com a Emenda Constitucional nº 09, que foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 6.515/77.

Hoje se entende que o princípio norteador do casamento é a afeição entre os cônjuges. O rompimento conjugal se dá, portanto, quando não mais existe afeto entre eles.

Outra ideia que opera significativa mudança no Direito de Família é a da igualdade entre os cônjuges, no que tange a equivalência de papéis do homem e da mulher no contexto do casamento, de modo que a responsabilidade pela condução da família passa a ser dividida entre os dois. Tal ideia revolucionou o governo da família que antes era organizada sobre uma base patriarcal. Trata-se do *princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros*

Com esse princípio, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre os conviventes ou entre marido e mulher. [...] O Patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso, juridicamente, o poder do marido é substituído pela autoridade conjunta e indivisa, não mais se justificando a submissão legal da mulher. (DINIZ, 2014, p.33)

Na mesma esteira, a CF/88, em seu art. 226, §5º, afirma que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos *igualmente* pelo homem e pela mulher. Percebe-se a quebra do paradigma patriarcal e da hegemonia do poder marital e paterno.

Neste sentido, o Código Civil preceitua no seu art. 1.511 que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na *igualdade* de direito e deveres dos cônjuges. Lembramos ainda que o Código Civil, no art. 1º faz uso do termo *pessoa*, em substituição ao termo *homem*, utilizado no art. 2º do Código Civil de 1916, restando claro que não será feita qualquer distinção em razão do sexo.

O reconhecimento dessa igualdade traz efeitos práticos, como por exemplo, o marido/companheiro pode pleitear alimentos da mulher/companheira ou vice-versa. Além disso, um pode utilizar o nome do outro livremente, conforme convenção das partes (art. 1.565, § 1º, do CC). Vale lembrar que o nome é reconhecido, pelo atual Código Civil, como um direito da personalidade (arts. 16 a 19). (TARTUCE, 2013)

Além de todo o exposto, cabe ressaltar que, ao acompanhar as drásticas mudanças na estrutura social, o casamento deixou de ser a única forma de

constituição de uma família, uma vez que hoje se reconhecem as famílias monoparentais, homoafetivas e uniões estáveis. O casamento passa a ser visto sob a égide da dignidade da pessoa humana, ao passo em que se garante sua solubilidade e pluralidade.

Nessa esteira, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2015, p.143) afirmam que:

O casamento, em síntese apertada, não é a *finalidade e o objetivo central* da vida das pessoas humanas. Casar, ou não, é circunstância relacionada à opção pessoal. Nada mais. Assim, casando, ou não, a pessoa humana merecerá, sempre, a mesma proteção. Optando pela via formal e solene do casamento, por igual, estará protegida e as normas do casamento adaptadas para realçar a sua dignidade, igualdade substancial e liberdade, além de estabelecer um elo solidário entre cada um dos cônjuges – que, nesse novo panorama, de fato, pode ser chamado de *com sorte*.

O casamento é uma das formas de convivência afetiva, mas não a única forma de constituição de uma família, como visto acima. O ordenamento jurídico pátrio reconhece que o casamento é realizado quando há a união formal entre duas pessoas unidas pelo afeto, de forma solene, com o intuito de estabelecer uma comunhão de vida, com um projeto de vida em comum e com auxílio entre as partes, sem ignorar a presença da sexualidade na relação. Não cabe ao Estado, portanto, limitar as formas de constituição de uma família, mas sim garantir a tutela de todas as formas de afeto, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

1.4 A FAMÍLIA E O ROMPIMENTO CONJUGAL

Conforme tratado acima, a instituição familiar passou por diversas quebras de paradigmas ao longo dos séculos. Atualmente, o divórcio tem o condão de alterar o estado civil dos cônjuges. É direito personalíssimo, e, portanto, só pode ser provocado quando há interesse das partes.

Cabe ressaltar, no entanto, que não foi sempre assim. Antigamente, o desquite era a solução cabível quando a vida à dois tornava-se inviável, tendo como meio necessário para a sua ocorrência um processo judicial visando determinar a guarda do menor, quando houvesse, bem como a pensão e a partilha de bens. Ocorrendo o desquite, havia o impedimento na criação de novos vínculos conjugais, uma vez que não existia a possibilidade de dissolução do casamento, sendo apenas amparado pelo

antigo Código Civil quando do não atendimento dos deveres conjugais. O desquite foi, assim, a primeira forma de dissolução conjugal, mais tarde superado pela separação judicial.

A separação judicial surgiu com o advento da lei 6.515/77, incluída na redação do artigo 284, inciso IV do Código Civil de 1916 e possibilitou à mulher casada propor a separação pela via judicial. Dessa forma, a dissolução do matrimônio passou a ser viabilizada.

A separação judicial pode ser consensual, quando há acordo entre os cônjuges para que haja a dissolução do matrimônio ou litigiosa, quando os litigantes não conseguem chegar a um denominador comum. Necessário ressaltar que para que seja efetuada a separação consensual, conforme reza o artigo 1.574 do Código Civil de 2002, não há mais que se respeitar o prazo de 01 ano, vez que a Emenda Constitucional nº66, publicada em 14 de julho de 2010 extinguiu esse requisito.

A separação tem o condão de pôr fim ao casamento, seus deveres conjugais e efeitos civis dele decorrentes. Vale lembrar que, para que ocorresse a dissolução do vínculo conjugal através do divórcio, era necessária a separação judicial ou “de fato”, sendo que a primeira ocorre após um ano de separação e a última, após dois anos. Tal procedimento foi alterado com a aprovação da Emenda Constitucional nº 66/10. De igual maneira, a PEC 28/99, também chamada de “PEC do desamor”, trouxe a possibilidade do divórcio direto no ordenamento jurídico, com a emenda ao artigo 226, §6º da CRFB.

Tais alterações operadas na legislação resultam no entendimento pacífico de que não há que se investigar mais a culpa da dissolução do casamento, como forma de impedir uma violação da privacidade dos cônjuges. De igual maneira, não há mais a exigência de prazos mínimos para o divórcio, sendo possível casar e dissolver o matrimônio a qualquer tempo.

O divórcio, assim como a sociedade, sofreu alterações, na busca da constante adequação com o contexto social. Sendo assim, podemos destacar como uma das maiores alterações o advento da Lei nº 11.441/07 – Lei do Inventário e Divórcio, que traz a possibilidade dos cônjuges de utilizar a via notarial para realizar a dissolução consensual do matrimônio. Vale ressaltar que este tipo de dissolução só é permitido quando não houver nascituro ou incapazes, bem como se observados os demais requisitos legais.

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

Não obstante, tal lei não modificou o processo judicial dos divórcios litigiosos e aqueles em que, ainda que consensuais, exista interesse de menor ou nascituro, de forma que ainda vige o procedimento comum.

Em que pese nenhum casamento seja celebrado com data de validade, quando o afeto entre os cônjuges não mais existe o caminho é, quase sempre, a dissolução da sociedade conjugal. O divórcio, portanto, é a medida jurídica cabível para dar fim ao casamento.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (*apud* Caio Mário da Silva Pereira, 2013, p.284), trata-se de uma mudança de paradigma em que:

O Estado busca se afastar da intimidade do casal, reconhecendo a sua autonomia para extinguir, pela sua livre vontade o vínculo conjugal, sem necessidade de requisitos temporais ou de motivação vinculante. É o reconhecimento do divórcio como o simples exercício de um direito potestativo.

O rompimento conjugal através do divórcio é medida que garante o direito de autodeterminação, o respeito às decisões pessoais de cada indivíduo, em consonância com o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana.

Um dos grandes desafios é cuidar para que a dissolução do casamento não afete os filhos do casal. Nesse cenário de instabilidade psicológica, as relações entre os genitores e os filhos também sofrem instabilidades, sendo que a manutenção do vínculo entre pais e filhos depende da maturidade do casal para resolver os problemas referentes aos seus filhos. Caso contrário, o desgaste dos filhos e da sua relação com os pais é tanto maior quanto a incapacidade emocional dos pais para lidar com a crise familiar. Vale lembrar que a relação que os pais mantêm durante e após o fim da sociedade conjugal influenciam muito o desenvolvimento psicológico da prole. O poder familiar deve permanecer íntegro, evitando que o complexo de mudanças que o divórcio acarreta atinjam o bem-estar psicossocial dos filhos.

Malgrado seja de extrema importância que os genitores dediquem especial atenção à questão, é comum que a separação não ocorra apenas entre os pais, mas

que aconteça também entre pais e filhos, com a redução de contato entre pais e filhos ou até mesmo a exclusão da figura do genitor da vida do filho, por diversos motivos que serão explorados adiante.

1.5 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Lei nº 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece à criança e ao adolescente prioridade absoluta, ao passo que demonstra que a proteção do menor não é apenas obrigação da família e do Estado, mas que é um dever social zelar pelos direitos fundamentais previstos na CF/88, tais como o direito à vida, à liberdade, à saúde, ao respeito, a dignidade da pessoa humana, bem como o direito à convivência familiar.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O objetivo do ECA é garantir a implementação da proteção integral estabelecida no art. 227 da CF/88, estabelecendo as medidas necessárias para assegurar os direitos fundamentais supracitados. O ECA alterou profundamente a legislação pátria no que tange a proteção à infância e a adolescência, adaptando a legislação infraconstitucional ao comando constitucional e aos parâmetros internacionais de proteção.

Nesse sentido, observa-se que as crianças e adolescentes foram colocados a salvo de toda a forma de negligência, transformando-as em sujeitos de direitos, contemplados com diversas garantias e prerrogativas. Significa dizer que os pais possuem o dever de criar e educar os filhos sem lhes faltar com o afeto e carinho necessário para a formação plena de sua personalidade.

Desnecessário pontuar que o cenário de instabilidade, disputas e conflitos decorrentes do rompimento conjugal afrontam diretamente o comando constitucional, bem como o ECA, uma vez que a criança e o adolescente são privados de seus direitos fundamentais, seja pelo abandono afetivo dos pais, pela falta de um ambiente de convivência familiar saudável ou mesmo pela prática de atos típicos de alienação parental.

A omissão dos pais em desempenhar uma paternidade responsável produz danos emocionais, passíveis, inclusive, de reparação. É o que aponta a

jurisprudência, que passou a determinar ao genitor o dever de indenizar, a título de danos morais, ao filho, pela falta de convívio, ainda que venha cumprindo com o pagamento da pensão alimentícia.

O dano à dignidade humana do filho em estágio de formação deve ser passível de reparação material, não apenas para que os deveres parentais deliberadamente omitidos não fiquem impunes, mas, principalmente, para que, no futuro, qualquer inclinação ao irresponsável abandono possa ser dissuadida pela firme posição do Judiciário, ao mostrar que o afeto tem um preço muito alto na nova configuração familiar. (DANTAS, 2011)

1.6O DIREITO A CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL

Nesse contexto, a CF/88 garante status de direito fundamental da criança e do adolescente o direito a convivência familiar saudável, ao passo em que positiva, no art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Regulamentando o dispositivo constitucional, o ECA dispõe que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O ECA traz em seu conteúdo diversas medidas que visam garantir a proteção e a assistência à criança e ao adolescente, estabelecendo ainda sanções como forma de garantir a efetivação dessas medidas.

O direito à convivência familiar é o direito de ser criado, educado, de ser contemplado no seio familiar pelos seus genitores, que devem garantir o desenvolvimento físico, mental e social da sua prole em condições de liberdade e dignidade (art. 3º).

É certo que a efetivação desses direitos tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, princípio máximo do ordenamento jurídico brasileiro e valor fundamental reconhecido pela CF/88. O princípio da dignidade da pessoa humana assegura a todos os membros da entidade familiar a proteção constitucional que lhes é garantida, bem como o respeito que merecem. Trata-se da base indispensável das relações familiares, além de trazer a ideia de personalização da família, desfazendo a ideia de patrimonialização.

Ocorre que, uma vez efetivada a separação do casal, não raro, as crianças se encontram em meio aos conflitos causados pelo processo de divórcio e todas as mudanças que essa situação acarreta. A família torna-se, então disfuncional.

As relações familiares ficam cada vez mais complicadas. A comunicação, quando existe, é precária, superficial, e não dá conta de resolver os problemas cotidianos que acabam por se multiplicarem. O rompimento conjugal é terreno fértil para o surgimento de sintomas de adoecimento da família. As separações têm o poder de trazer à tona emoções diversas, extremas e violentas, deteriorando as relações e representando uma dolorosa etapa para aqueles que a vivenciam.

O tema torna-se de importância ainda maior em razão de que a família é a instituição que mais influencia na formação e no desenvolvimento da criança e do adolescente. Uma família doente resultará em filhos doentes, que terão seu desenvolvimento psicossocial comprometido de diversas formas.

Sobre o tema, Mônica Aguiar (p.04) afirma que:

A vivência com as relações primárias de paternidade e maternidade na formação da identidade do indivíduo interfere, intensamente, nas demais relações que serão vivenciadas pela pessoa no decorrer da vida, haja vista que a criança está na fase de formação de sua anima ou animus.

Assim, a família é essencial na formação do indivíduo, motivo pelo qual os pais devem ser o sustento da criança, fornecendo estabilidade emocional ambiente familiar, com vistas a evitar falhas no desenvolvimento que podem reverberar por toda a vida adulta da sua prole.

Não obstante, Duarte (2010, p.111) constata o fato de que:

Nas situações de litígio é possível encontrar certa confusão nos vínculos de parentesco e conjugalidade. A união conjugal pode ser desfeita, mas não se desfaz o vínculo filial. Em muitos casos, temos um sujeito criança/adolescente numa situação complicada, ficando

como 'joguete', 'marionete' ou mesmo um 'troféu' nas relações conturbadas entre os genitores. Ele pode se sentir responsável pela separação conjugal dos pais ou então atribuir a culpa a um deles, não querendo mais vê-lo. Poderá ainda se sentir promovido a guardião dos pais ou, até mesmo, protetor e fiscal do pai e da mãe, além de apresentar conflitos de lealdade, angústia e sofrimento, que podem desencadear várias reações sintomáticas.

1.7O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

O princípio do melhor interesse é um dos principais direitos fundamentais da criança e do adolescente e está previsto no *caput* do artigo 227 da CF/88, bem como no ECA, nos artigos 4º, *caput*, 5º e 6º. Falar em melhor interesse da criança significa, acima de tudo, priorizar os interesses da criança e do adolescente em detrimento dos pais.

A tutela que é dada à criança e ao adolescente tem como objetivo proteger a criança em face de ações ou omissões da sociedade, da família e do estado, em geral, como forma de assegurar o cumprimento do princípio da dignidade humana, uma vez que os menores são, invariavelmente, a parte hipossuficiente nas relações familiares.

Na mesma esteira, Tartuce (2013) se refere ao artigo 227, *caput* da CF/88, bem como ao art. 3º do ECA, que determina que o menor, goza de todos os direitos fundamentais intrínsecos à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, sendo garantido por norma ou outros meios, o desenvolvimento físico, mental, moral e social, em condições de liberdade e dignidade. Ressalta ainda que o princípio do melhor interesse do menor foi admitido na Convenção Internacional de Haia e em seguida regulamentado pelo Código Civil de 2002, nos artigos 1.583 e 1.584, que tratam da determinação da guarda com base no melhor interesse do menor.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

Muitas vezes, aqueles que estão envolvidos em um processo de separação e divórcio não diferenciam os papéis que devem assumir, quais sejam, os de companheiros e os de pais. Dessa forma, o rompimento conjugal se torna destrutivo para toda a família. Infelizmente, é comum que nessas situações os filhos sejam os maiores prejudicados, vítimas de manipulações que tem como objetivo atingir o outro companheiro.

Ao mesmo tempo em que assistimos à preocupação dos genitores descontínuos pleitearem nos Tribunais o direito de efetiva participação na educação e no desenvolvimento dos filhos, de outro lado, não podemos deixar de citar, sobretudo nos processos de dissolução da sociedade conjugal, uma série de atitudes do genitor guardião no sentido de desfazer a imagem do outro, num flagrante espírito de vingança. (SILVA, 2013, p.331)

A alienação parental foi conceituada pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, na década de 80. Para ele, o fenômeno surge quando aquele que detém a guarda da criança, após a separação ou divórcio, inicia uma campanha de desqualificação do outro genitor ou cuidador, tendo como objetivo despertar um sentimento de rejeição no menor em face daquele que é alienado.

Para Gardner (2002), a alienação parental teve a sua frequência acentuada nas últimas duas décadas, uma vez que as disputas pela custódia de crianças também se intensificaram. Nesse contexto, tal conduta fornece os meios para que o genitor alienante fortaleça o seu pleito no tribunal, ao passo que consegue angariar o apoio da criança e dos demais envolvidos, seja o juiz, psicólogos, parentes etc.

Para o dicionário, o substantivo feminino “alienação” pode ter significados diversos, como: alheamento; estado de perturbação psíquica; ausência de consciência em relação aos problemas políticos e sociais etc. Da forma que é utilizada no contexto aqui discutido, no âmbito jurídico, acadêmico, a alienação é caracterizada por uma relação de dependência e submissão da criança com o seu genitor ou cuidador que detém sua guarda. A alienação se manifesta quando o genitor ou cuidador “dificulta e impede o contato entre o genitor ‘visitante’ e aquele, causando, conseqüentemente, o afastamento e o desapego entre esses” (DUARTE, 2010).

A alienação parental, segundo Gardner, se dá a partir de um processo de “programação”, ou ainda “lavagem cerebral”. Trata-se de processo por meio do qual o genitor implanta uma informação destoante daquela que a criança possuía até então, com o objetivo de causar o afastamento dela daquele a ser alienado.

Muitos são os motivos que levam o alienante a efetivar atos de alienação parental contra a criança, mas na maioria das vezes, os casos de alienação parental resultam do inconformismo do alienante com o fim do casamento.

Para Fonseca (2006, p.164):

O alijamento dos filhos de um dos pais resulta de um sentimento de retaliação por parte do ex-cônjuge abandonado, que entrevê na

criança o instrumento perfeito da mais acabada *vindita*. Pode suceder, também, que a exclusividade da posse dos filhos revele-se como consequência do desejo de não os ver partilhar da convivência com aqueles que vierem a se relacionar com o ex-cônjuge – independentemente de terem sido eles os responsáveis pelo rompimento do vínculo matrimonial. Em outra hipótese, não de rara ocorrência, a alienação promovida apresenta-se como mero resultado da posse exclusiva que o ex-cônjuge pretende ter sobre os filhos.

Nesse cenário, os filhos são manipulados e usados como instrumentos de vingança à serviço da campanha de desqualificação engendrada pelo alienante. Embora levada à cabo de diferentes formas, a alienação parental se efetiva sempre através de um trabalho de repetição, onde o alienante empenha seus esforços na programação da criança contra aquele que é alienado. A criança se convence de que o genitor alienado não nutre sentimentos de amor por ela. O processo de lavagem cerebral inclui a implantação de memórias acerca de coisas que jamais existiram, mais uma vez, com o intuito de afastar a criança do alienado.

Segundo Maria Berenice Dias (2010, p.16):

De um modo geral é o guardião – normalmente a mãe – quem monitora o tempo e o sentimento da criança. Mas nem sempre, é ela quem desencadeia verdadeira campanha para desmoralizar o outro. Tal pode ser levado a efeito por quem não detém a guarda e mesmo por outros parentes. Aliás, mesmo enquanto o casal vive junto, é possível identificar práticas alienadoras de um genitor contra o outro.

Aguiar (2014, p.03) diz que a alienação parental “pode ser desencadeada também por pessoas que guardem uma relação próxima à de filiação enquanto papel de educador no contexto familiar”. É alienador, portanto, todo aquele que oprima a criança no sentido de afastá-la e impedir a sua relação com seu genitor ou parente. Podem praticar atos de alienação parental aqueles que forem pais, avós, tios, padrastos, madrastas etc.

É flagrante, nos casos de alienação parental, o descumprimento dos deveres que derivam do poder familiar, do comando constitucional que pretende garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, tais como a dignidade da pessoa humana, o direito a convivência familiar saudável, o desenvolvimento psicossocial pleno, entre outros.

Cabe observar que, ao contrário do que muitos afirmam, os termos alienação parental (AP) e síndrome de alienação parental (SAP) não são equivalentes e, portanto, não podem ser utilizados como se fossem sinônimos. A alienação parental

está relacionada com práticas conduzidas pelo alienador contra a criança. A alienação parental não é uma síndrome, não possui uma única e específica causa.

Gardner (2002, p.98) entende que:

Alienação parental é um termo mais geral, enquanto a síndrome de alienação parental é um subtipo de alienação parental muito específico, qual seja, o tipo de alienação que resulta de uma combinação entre a programação do genitor e as próprias contribuições da criança (...). A falha na identificação entre alienação parental e síndrome de alienação parental pode resultar em ações legais e terapêuticas inadequadas.¹ (Tradução nossa)

Conforme advertência de Gardner (2002, p.98), a alienação parental surge por diversos motivos, como o abuso físico, mental ou emocional, a negligência dos pais, o abandono afetivo etc. Enquanto todos os comportamentos citados acima são causadores de alienação parental, a síndrome de alienação parental é subcategoria da primeira, e ocorre quando as práticas de alienação parental já se mostraram tão efetivas que a própria criança contribui para a desqualificação do alienado, por ser ela (a criança) também alienada.

A criança que sofre os atos típicos da alienação parental é vítima de maltrato. Sob o ponto de vista jurídico, a situação pode ser enquadrada como ato abusivo, caracterizando um ato ilícito objetivo (independentemente de culpa), nos termos do art. 187 do Código Civil, ao passo que, a partir da conduta do alienante ela será, não apenas afastada, tendo sua ligação psicológica com o alienado rompida, destruída, mas também fadada a apresentar no futuro, distúrbios psicológicos que irão influenciar diretamente nas suas relações socioafetivas, reproduzindo, por vezes, os mesmos modelos experimentados e praticados pelos seus pais.

Em que pese a dificuldade existente na identificação das condutas do alienador, Jorge Trindade (2010) propõe alguns tipos de comportamento e traços de personalidade pertencentes aos alienadores, tais como: dependência, baixa autoestima, condutas de desrespeito às regras, hábito contumaz de atacar decisões

¹“Parental alienation is a more general term, whereas the parental alienation syndrome is a very specific subtype of parental alienation, namely, the kind of alienation that results from a combination of parental programming and the child’s own contributions (...). Failure to make the differentiation between parental alienation and parental alienation syndrome is likely to result in improper therapeutic and legal courses of action.”

judiciais. Podem ser ainda características a litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda, a sedução e/ou manipulação, a dominância e imposição, resistência a ser avaliado ou ainda a resistência, recusa ou falso interesse pelo tratamento.

Como dito acima, em que pese os motivos que levam às práticas de alienação parental sejam os mais diversos, as situações em que estes acontecem são bastante conhecidas. Não obstante, é comum que o alienador pratique condutas como desvalorizar e desqualificar o outro cônjuge perante terceiros e para os filhos, tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro, interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados ao filho, ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge, falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual etc (TRINDADE, 2010, p.26).

Verifica-se que, no intuito de afastar o outro do convívio com a criança, os alienantes comumente recorrem ao expediente de obstaculização das visitas por parte daquele que deixou o lar por ocasião do rompimento conjugal. Para isso, o alienante se utiliza de desculpas, como doenças inventadas que impedem a criança de sair de casa, como gripe, dor de barriga etc. Pode acontecer ainda que o alienante se ausente na hora de entrega da criança, impedindo o exercício do direito de visitas por parte do outro genitor ou cuidador.

Em contraponto, embora seja comum afirmar que o genitor alienante usa a prole como instrumento de vingança para causar sofrimento ao outro genitor, ocorre que, em diversos casos, esse agir não é percebido, a nível consciente, pelo alienante, o qual pode pensar que está atuando no melhor interesse dos filhos.

No entanto, se engana o genitor ou cuidador que pensa assim, pois atuar no melhor interesse dos filhos é acompanhar seu evoluir na descoberta do mundo e das pessoas e agir de forma a gerar exemplos positivos aptos a serem imitados pelas crianças em sua trajetória de formação da personalidade (AGUIAR, 2014).

“Permitir ao filho a possibilidade de enxergar o Outro (pai ou mãe) da forma como lhe convier e elaborar simbolicamente estas percepções é tarefa que deve ser desenvolvida sob a ótica da alteridade. Possibilitar, entretanto, que o filho enxergue por ele mesmo as supostas características negativas do outro genitor é arriscar-se a que a mesma lente possa ser usada em direção ao outro. Sustentar essa possibilidade é atitude muitas vezes indesejada e difícil para os pais. ” (AGUIAR, 2014, p.05)

3 SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

A síndrome de alienação parental ou SAP foi descrita por Richard Gardner, pedopsiquiatra norte-americano, nos meados da década de 80. Para Gardner, a SAP tem predominância nos cenários de disputas judiciais pela guarda do menor. É considerada por ele como uma relação patológica recorrente nos tribunais, uma vez que o genitor alienador provoca a separação da criança ou adolescente do outro genitor através de vários recursos, com o intuito de se tornar o único guardião.

Nessa esteira, Gardner (2002) expressa que a SAP é um transtorno caracterizado pelo conjunto de sintomas em que não se observa mais a “programação” ou “lavagem cerebral” da criança pelo alienante, mas uma campanha de desqualificação do alienado (genitor ou cuidador) que tem o suporte e contribuições diretas da própria criança (também chamada de “alienada”, nesses casos). Nesse cenário, as contribuições da criança são instigadas pelo alienador e reforçadas por este.

Schuman (*apud* Richard Gardner, 2002), denominou este fenômeno de “positive feedback loop”, visto que o resultado se dá em uma espiral campanha de depreciação do alienado, num ciclo vicioso alimentado pela criança e pelo alienador.

Para Trindade (2010, p.23), a SAP “consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor. ”

Quando existe, então, real abuso ou negligência por parte dos pais, a animosidade da criança pode ser justificada, e nesses casos a fundamentação da SAP para a hostilidade da criança não se aplica. Nesses casos, aplicar-se-ia o termo “alienação parental”.

O termo SAP é aplicado quando o genitor alienado não apresenta qualquer dos comportamentos apontados pelo alienador e/ou pela criança na campanha de desqualificação deste. Ao contrário, nos casos de SAP, o alienado é, via de regra, afetuoso, atencioso. O alienador concentra-se então nas pequenas falhas e as exagera, tornando-as os principais traços do alienado, deturpando completamente sua imagem e a imagem que a criança tem dele.

A SAP se manifesta em três diferentes graus de intensidade. São estes: leve, moderado e severo (grave). Nos casos leves, os sintomas se manifestam de forma

mais espaçadas e superficiais na criança. Nos casos moderados, os sentimentos se manifestam com mais frequência e intensidade, e o alienado já pode perceber a rejeição da criança contra ele. Os quadros severos de SAP, embora menos comuns, representam situações em que o alienador e o alienado compartilham dos mesmos cenários fantasiosos que deturpam a imagem do genitor ou cuidador alienado.

No último estágio, a campanha denegritória provoca tamanho efeito na criança alienada, portadora da SAP, que esta dificilmente será capaz de produzir, a partir de então, sentimentos positivos em relação ao alienado. A criança passa a compartilhar dos mesmos valores que o alienador. Trata-se da falta de ambivalência nos sentimentos negativos em face do alienado. A criança não mais detém a capacidade de identificar sentimentos ou atitudes positivas em relação ao alienado.

3.1 SINTOMAS DA SAP

Gardner (2002) criou um quadro de sintomas que podem ser observados em crianças em casos de SAP, sobretudo em casos moderados e graves. Segue abaixo:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.

Segundo Gardner, a campanha denegritória contra o genitor alienado é o primeiro sintoma. É efetivada quando a criança continuamente propaga ideias de repúdio em face do alienado. Tal situação é facilmente testemunhada por professores, advogados, juízes e profissionais do serviço social. A criança, então se afasta, pouco a pouco, do genitor alienado.

No segundo sintoma, a criança apresenta justificativas fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação do genitor alienado. “Ele faz barulho quando come”. “Ele me levou ao parque quando eu não queria ir”. “Ele me faz levar o lixo para fora”. De certa forma, a hostilidade da criança ou adolescente nunca está razoavelmente ligada à gravidade dos fatos alegados.

A ambivalência, traço fundamental nos relacionamentos saudáveis, não existe. Assim como o alienador, a criança insiste apenas nos aspectos negativos do genitor alienado, com total incapacidade de ver os traços positivos, como se o outro fosse “de todo ruim”. Por outro lado, o alienador, aos olhos da criança, não possui defeitos.

Para Byington (*apud* AGUIAR, 2014), a falta de ambivalência se traduz no comprometimento do quaternio primário, nome que se dá ao conjunto formado pelo complexo materno, complexo paterno, vínculo entre eles e as reações da criança. Aguiar (2014) afirma, ainda, que a vivência com as relações primárias de paternidade e maternidade constituem a matriz do ser, influenciando diretamente na forma como se relacionará com o outro.

O quarto sintoma, do “pensador independente”, leva a criança a crer que a decisão de rejeitar o outro genitor é dela e de ninguém mais. O alienador se utiliza disso para argumentar que não é ele que impede a convivência entre os dois, mas que é a criança que não deseja ver o pai e que ele apenas quer que o desejo da criança seja respeitado. Esse sintoma é facilmente identificado pelo juiz, uma vez que, não raro, a criança que afirma ter suas próprias opiniões no que diz respeito ao genitor repudiado, comumente utilizam as mesmas palavras e frases que o alienador, reproduzindo fielmente as suas ideias.

O apoio automático ao genitor, em face do alienado, no conflito parental, surge da ideia de que o alienador é a pessoa ideal, que não comete erros e é o único a agir no melhor interesse da criança.

Há também ausência de culpa no que diz respeito aos sentimentos em relação ao genitor alienado. Segundo Gardner, tal fato não é explicado pela imaturidade cognitiva (caso de crianças muito novas), mas uma prova do grau de programação a que uma criança pode ser exposta, levando-a a ser cruel, sem remorsos, em face de uma vítima inocente.

A presença de encenações encomendadas, caracterizadas por Gardner como o sétimo sintoma, diz respeito às ladainhas ensaiadas, ditas pela criança. É comum

perceber que as palavras utilizadas não pertencem ao vocabulário de uma criança daquela idade, uma vez que ela está reproduzindo aquilo que ouviu do genitor amado, ou que ele próprio treinou a criança para reproduzir.

O último sintoma listado por Gardner é a propagação do ódio à família e amigos do genitor alienado, de forma que todos são “farinha do mesmo saco”, evitando qualquer tipo de relacionamento com a família do alienado.

Quanto ao alienador, além de propagar para a criança ou adolescente as mais absurdas e infundadas alegações, não raro ele próprio irá acreditar nos cenários que fantasiou. Os alienadores são tipicamente ignorantes no que tange a importância da ligação da criança com o genitor alvo. Gardner (1989) afirma que entre aqueles que induzem a SAP em crianças e adolescentes, existe um número elevado de psicopatas, quando comparado ao resto da população, em geral.

Nesse ponto, vale ressaltar que a situação concreta se demonstra, invariavelmente, mais complexa do que a teoria parece descrever, pois no contexto de atos de alienação parental e SAP, não é possível dicotomizar a situação entre “genitor ruim” e “genitor bom”. Os papéis de “bom moço” e “vilão” se alternam. O mesmo genitor pode ser alienador e vítima, ao mesmo tempo, dependendo de como está se comportando. Não é incomum que o genitor alvo queira retaliar o alienador se utilizando de atos típicos de alienação parental. Nesse ponto, os genitores invertem os papéis.

No que tange os efeitos nas crianças vítimas da Síndrome de Alienação Parental, estes podem ser: depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento agressivo/hostil, desorganização, dupla personalidade e possivelmente suicídio. Estudos têm mostrado que, quando adultas, a vítima da Alienação tem inclinação ao álcool e às drogas e apresentam outros sintomas de profundo mal-estar. (TOSTA, 2013)

De modo geral, as contribuições de Gardner, no que tange este distúrbio infantil presente em crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa pela guarda, foram amplamente difundidas e aprofundadas, tanto no Brasil como em outros países.

3.2 CRÍTICAS À TEORIA DE RICHARD GARDNER

Não obstante, diversos estudiosos se mostraram resistentes em aceitar a SAP enquanto síndrome, sob diversos argumentos, dentre eles, o fato de que a SAP não está listada no Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM), ou Manual de Diagnóstico e Estatísticas das Perturbações Mentais. Tal manual é utilizado ao redor do mundo por profissionais de saúde, empresas farmacêuticas e planos de saúde. Tampouco está prevista no CID (Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde).

A síndrome seria, segundo a definição médica, um conjunto de sintomas que ocorrem juntos e que caracterizaria uma doença específica. Gardner entende que apesar dos sintomas parecerem, desconectados entre si “justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica” (Gardner. 2002, p.2). Assim, para ele síndrome é mais específico do que doença.

Gardner sustenta ainda que é necessária a utilização do termo síndrome em contraste com o de AP uma vez que a AP não é uma síndrome e não tem uma “causa subjacente específica”. O melhor conceito seria o de Síndrome de Alienação Parental, tendo em vista que as crianças que sofrem de SAP se assemelham e apresentam a maioria dos sintomas citados. Por isso, entende que é “certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo” (Gardner. 2002, p.3).

Gardner (2002) afirma que não conceber a existência da SAP por esta não se encontrar no DSM é o mesmo que dizer, em 1980, que a AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) não existia porque também não estava listada no DSM. Vale frisar que o DSM não aceita novas propostas sem um exame rigoroso, estudos aprofundados, pesquisas e numerosas publicações. No que tange à SAP, Gardner acredita que nas próximas décadas haverá arcabouço técnico e científico suficiente para que a SAP seja incluída no DSM.

Segundo Gardner, a importância do reconhecimento da SAP vai muito além do que um primeiro olhar pode identificar. Não se trata apenas de uma nomenclatura, de mais uma síndrome prevista em um manual descritivo utilizado por profissionais da área de saúde. Gardner apresenta dados estatísticos. Em 2002, nos EUA 66 casos de SAP foram reconhecidos no tribunal. E em 30 de janeiro de 2001, após audiência de dois dias para avaliar se a SAP satisfaz os critérios do teste de Fryre para utilização

em tribunal, a corte de Tampa, Flórida, concluiu que há muita aceitação na comunidade científica a ponto de ser admitida em um tribunal. Foi confirmada essa sentença pela corte de distrito de apelações em 6 de fevereiro de 2001. Gardner (2002) adverte ainda que apenas se trate como SAP os casos que apresentarem as seguintes características: devem ser encontrados todos os sinais na criança para poder falar de SAP grave; é preciso diferenciar uma SAP de um simples problema relacional ou de adaptação que ocorre de forma quase sistemática no início de qualquer divórcio; antes de tomar as medidas correspondentes, adaptadas conforme a gravidade do caso, é necessário considerar seriamente o problema e tratá-lo da forma correta; é preciso que a mesma denominação seja aplicada em todos os casos constatados.

Cartwright (1993) afirma que a SAP, como originalmente sugerida, seria um distúrbio surgido principalmente nas disputas judiciais pela guarda das crianças, uma vez que, sendo a SAP uma síndrome de natureza grave, deveria ser provocada por um motivo emocional igualmente sério. Não obstante, a questão parece não se limitar a disputas pela guarda.

Entretanto, enquanto o desentendimento acerca da custódia continua sendo apontado como a principal causa da SAP, nos parece, agora, que desentendimentos não relacionados à custódia como finanças, divisão de bens, suporte à criança também podem acarretar a síndrome, ao passo que induzem uma mudança no clima emocional. Isto sugere que a etiologia da SAP é muito mais extensa do que se pensava. (CARTWRIGHT, 1993, p.208)² (Tradução nossa)

Sendo certo, para esse autor, que é a intensidade do conflito emocional entre os genitores que tem potencial mais elevado de desencadear a SAP.

Kelly e Johnston (2001), na mesma esteira, propõem uma visão diferente das ideias difundidas por Gardner, uma vez que abordam a SAP com foco na criança alienada, e não na alienação parental. Dessa forma, o comportamento do genitor alienador não seria o ponto de partida para uma teoria de estudo da alienação parental.

Alegam ainda que a teoria de Gardner não possui suporte de pesquisas clínicas que comprovem que em situações de divórcios conflituosos, pais assumem

² However, while disagreement over custody remains implicated as the chief cause of PAS, it now appears that other, noncustodial disagreements on such matters as finance, property division, or child support may also trigger the syndrome by inducing a conducive emotional climate. This suggests that the etiology of PAS may be much broader than previously believed.

comportamentos que induzem alienação parental, mas que, segundo Kelly e Johnston (2001), apenas uma pequena proporção das crianças se tornam alienadas. Em outros casos, afirmam que algumas crianças e especialmente adolescentes, desenvolvem uma animosidade injustificada, crenças negativas e até medo em face do genitor, em que pese não existam atos de alienação parental por parte do pai ou da mãe.

Sousa e Brito (2011) entendem que, no que diz respeito às dificuldades que circundam as relações parentais quando existe conflito conjugal, estes já estariam contemplados no DSM-IV, tendo em vista que o manual tem um capítulo reservado às categorias de problemas de relacionamento que merecem cuidado clínico. Dessa forma, o manual não teria desprezado a existência de formas de interação que seriam problemáticas e que mereceriam atenção e intervenção clínica.

Em sua defesa, Gardner afirma que a utilização do termo AP pode ser um desserviço às famílias de crianças portadoras da SAP, ao passo que a correta identificação do problema pode ser o mais importante fator na busca da sua solução. De igual maneira, segundo ele, se o juiz que está envolvido em um processo de disputa pela guarda da criança não obtiver dos advogados e dos psicólogos uma informação útil e correta, não será capaz de julgar o caso de forma justa e adequada.

Sobre o tema, Gardner (2002, p.112) afirma que:

Isto tem não apenas implicações diagnósticas, mas, ainda mais importante, implicações terapêuticas. Os diagnósticos incluídos no DSM servem como fundamentação para o tratamento. Os sintomas listados ali servem de diretriz para intervenções e objetivos terapêuticos. As companhias de planos de saúde (que são sempre rápidas ao procurar razões para negar a cobertura) abstêm-se estritamente de fornecer a cobertura para todo distúrbio não listado no DSM. Consequentemente, as famílias vítimas da SAP não podem esperar cobertura para o tratamento.³ (Tradução nossa)

Nesse sentido, é possível observar a importância e a utilidade, tanto para os profissionais do Direito quanto para os da Psicologia e outras áreas da saúde a

³ This not only has diagnostic implications, but even more importantly, therapeutic implications. The diagnoses included in the DSM serve as a foundation for treatment. The symptoms listed therein serve as guidelines for therapeutic interventions and goals. Insurance companies (who are always quick to look for reasons to deny coverage) strictly refrain from providing coverage for any disorder not listed in the DSM. Accordingly, PAS families cannot expect to be covered for treatment.

incorporação e a preservação do termo SAP para o correto direcionamento da família e tratamento da criança.

3.3 A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS E AS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL

Como fruto da campanha de desqualificação planejada contra o alienado, até mesmo em razão da ausência de culpa sobre a crueldade e exploração contra este, a implantação de falsas memórias surge da conduta do alienador, que se utiliza das lembranças que a criança tem com o alienado para acrescentar a estas um caráter malicioso, distorcendo fatos que originalmente não existiram e que, até então, destoavam da visão que a criança tinha dos fatos. No entanto, a criança é aos poucos convencida da versão contada pelo alienador e uma mentira repetida diversas vezes acaba se tornando verdade. O simples fato de um pai dar um banho no filho pode se transformar em uma denúncia de abuso sexual, por exemplo.

Guazzelli (2010, p.44) entende que:

A Síndrome de Alienação Parental pode iniciar com uma campanha de difamação do outro genitor para terceiros e para a criança, sendo um fenômeno que combina uma sistemática doutrina (lavagem cerebral) do menor. Tudo que vem sobre o outro genitor passará a ter uma conotação direcionada a denegrir a sua imagem. Por exemplo: a criança narra ao guardião que o pai, durante uma visita, não deixou o filho tomar sorvete depois do parque. Em vez de a guardiã tentar explicar ao filho que já devia estar tarde e era quase hora do jantar, ou, ainda, que era um dia frio, ou, enfim, qualquer coisa que explicasse a conduta paterna, ela aproveita o ensejo e reforça para a criança que 'o papai é mau' e que o menor tem de ter 'cuidado' com ele, pois não é um 'bom pai'.

Assim, o alienador pode, ainda, motivado por sentimentos de vingança e raiva contra o alienado, denunciá-lo pela prática de abuso sexual, sem que este tenha de fato ocorrido.

Faz-se necessário esclarecer, contudo, que o incesto não está sendo negado aqui, ao contrário, ele existe, é prática antiga e, ainda que muitos ignorem o fato, escondam e tentem guardar em segredo, é uma realidade comum que assombra milhares de crianças brasileiras. A forma de incesto que mais deixa sequelas é justamente o abuso cometido pelo pai contra o filho.

Por ser um tema polêmico, o incesto é, geralmente, guardado em segredo pelas famílias onde ele ocorre. Isso se deve, em parte, à ideia sacralizada que se tem da família e ao medo de colapso da instituição familiar caso os fatos venham a conhecimento público.

Ainda assim, segundo Dias (2010), os números são assustadores. 10 a 15% dos abusos são denunciados. 20% das meninas e entre 5% a 10% dos meninos são abusados sexualmente, o que evidencia não ser uma prática incomum. Em 90% das denúncias, o autor é alguém de dentro da família. Em 69,6% dos casos o autor é o pai biológico; em 29,8% o padrasto; em 0,6%, o pai adotivo. Não há registro de abusos por pais homossexuais. Ressalte-se ainda que o índice inferior envolvendo as crianças do sexo masculino decorre do estigma da homossexualidade, que sempre acompanha a revelação. Por isso os números de denúncias por parte das vítimas são menores, em comparação com as vítimas do sexo feminino.

Maria Berenice Dias (2010, p.161) assinala que:

O incesto é antinatural e não é uma relação prazerosa. As relações incestuosas são difíceis de ser identificadas, até porque se iniciam com gestos de afeto, são carinhos que se transformam em toques e carícias. Na maioria das vezes, são práticas que não se resumem a episódios isolados, mas se prolongam no tempo. Perduram por muitos anos e só cessam com a denúncia. É fantasiosa a crença de que as agressões vão cessar. Não adianta ser boazinha, tentar se esconder ou ficar feia. Nada disso segura o abusador. A vítima está exposta ininterruptamente ao enorme poder conferido ao pai. Não tem para onde escapar, não sabe se defender e não entende sequer a agressão da vítima. Não pode pedir socorro, e se pedir não será ouvida, será desacreditada.

Num quadro de disputas judiciais pela guarda da criança, é preciso que os operadores do Direito e da Psicologia tenham extremo cuidado no tratamento da situação, ao passo em que é, a princípio, suspeito que a denúncia de um suposto abuso venha à tona justamente em meio a uma disputa judicial e não antes, quando a família ainda convivia.

Contudo, na prática, quando realizada a denúncia de abuso sexual contra o alienado, o juiz é obrigado a agir rapidamente, no melhor interesse da criança, não tendo outra alternativa senão limitar o contato entre o alienado e a criança e/ou estabelecendo o monitoramento das visitas entre os dois. O fato é que, ainda que parcialmente, o alienador é beneficiado, pois enquanto se realizam os procedimentos

que o Poder Judiciário necessita para que seja investigada a veracidade da denúncia, a criança está cada dia mais afastada do genitor ou cuidador.

Considerando a situação em que ocorre denúncia de abuso sexual no cenário de disputas judiciais pela guarda da criança, Guazzelli (2010, p.43) nos diz que:

“Mesmo que se inicie com urgência uma perícia pelo Serviço Social Judiciário ou ainda uma perícia psiquiátrica, todo o processo, como meio de se lograr esclarecer a verdade, acabará operando a favor daquele que fez a acusação – embora falsa! Ou seja, o ônus da morosidade do processo recairá exclusivamente sobre o réu, mesmo que ele seja inocente!

Na mesma esteira, a título de exemplificação, trazemos um trecho do documentário “A Morte Inventada: Alienação Parental” (2009), dirigido por Alan Minas, no qual o juiz Geraldo Carnevale argumenta sobre as falsas acusações de abuso sexual em casos de disputas judiciais pela guarda da criança:

O processo demora muito, se há uma decisão de afastamento do pai acusado e do filho, ela se prolonga pelo processo todo e só vai se resolver daqui uns dois anos. Então vai acabar que o alienador vai conseguir seu intento com amparo inclusive, judicial; ele vai ter uma decisão judicial, e vai continuar e essa ideia vai reforçar a existência de um possível abuso; porque quando se dá a decisão judicial à pessoa que propôs acaba se engrandecendo, confirmando o mero alegado, porque ela acaba se arvorando de uma decisão judicial

Como, então, saber se a denúncia de abuso sexual é verdadeira? Trata-se de um imenso desafio para os profissionais que precisam lidar com estas situações. O incesto é um tema-tabu e, embora não se possa traçar um perfil do abusador, este tem consciência da repulsa social da conduta praticada por ele e irá tentar impor o silêncio absoluto à vítima e à família.

O abuso acontece, majoritariamente, no ambiente familiar, dentro da própria casa da criança e do adolescente e não tem relação direta com a situação econômica da família. Independe também da religião ou da raça. Segundo Dias (2010) o que ocorre é que nas famílias de melhores condições financeiras há maior possibilidade de impedir que o incesto venha a conhecimento público, uma vez que os pais concordam em buscar ajuda psicológica, evitando a denúncia policial. É possível também que o abusador ameace a família com argumentos de ordem econômica, afirmando que a sua prisão implicaria em prejuízos de ordem econômica para toda a família.

Todos os obstáculos que cercam a prova da ocorrência do abuso sexual e os estigmas a que são expostas as vítimas do incesto incentivam as falsas denúncias de abuso sexual, com o intuito de romper o vínculo entre a criança e o genitor ou cuidador alienado.

Dias (2010, p.171) observou que, em estudos feitos a partir de serviço prestado junto às Varas de Família e Sucessões do Fórum Central da cidade de São Paulo, constataram o aumento do número de denúncias de ocorrência de incesto, principalmente em ações de disputa de guarda e regulamentação de visitas:

Os estudos que constataram este aumento comprovaram que metade dos casos acaba reconhecendo a ocorrência do abuso. Somente 5% das denúncias restou provado que houve intencionalmente falsas alegações. Em um terço dos processos analisados não se chegou a uma conclusão, ou por má interpretação por parte da mãe dos episódios ocorridos, ou por falta de consenso entre os peritos.

As falsas denúncias de abuso sexual têm outra consequência negativa, que é a de tirar o foco do problema principal, ao passo que gera descrença em relação às denúncias verdadeiras. Tal fenômeno tem o nome de *backlash* (GUAZZELI, 2010), que significa uma reação adversa em face de um movimento social e político, que nesse contexto, teria como consequência a invalidação sumária das denúncias de abuso sexual, o que, a depender do caso, pode condenar a criança que sofre de tal violência ao abandono por parte das instituições estatais que deveriam protegê-la.

É preciso atentar, portanto, que o abuso sexual existe, sim, assim como existem as falsas denúncias de abuso sexual. Um não exclui o outro e por isso não se pode rotular sumariamente uma denúncia de abuso sexual como “falsa”, ou de igual maneira condenar sumariamente aqueles que são acusados de tal prática, sem que ocorra investigação criteriosa por parte dos envolvidos.

4 A LEI 12.318/10

A Lei nº12.318/10 – Lei da Alienação Parental, surge como uma ferramenta para os operadores do direito, no sentido de efetivar uma atuação adequada no enfrentamento da alienação parental, visando a proteção dos direitos da criança e do adolescente constantes na Constituição Federal.

4.1 ESTRUTURA E CONTEÚDO DA LEI

A lei traz a definição jurídica de alienação parental no art. 2º:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Segundo Perez (2010, p.65), é de extrema relevância que o ordenamento jurídico pátrio incorpore a expressão “alienação parental”, como forma de reconhecer e inibir tal modalidade de abuso. Ele afirma ainda que “o texto da lei, nesse sentido, inspira-se em elementos dados pela Psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em casos de abuso assim definidos”

Gardner (2002) sofreu críticas no que tange à conceituação e tipificação da SAP. As críticas apontam não ser possível se falar em síndrome, uma vez que a SAP não está listada no Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders (DSM), ou Manual de Diagnóstico e Estatísticas das Perturbações Mentais, entre outros motivos, como dito anteriormente.

A Lei, por sua vez, ignorou a discussão acerca da nomenclatura e tipificação da síndrome resultante da alienação parental, de modo a simplificar o direcionamento prático dos casos em que se constatam condutas típicas de alienação parental.

Independentemente da presença da Síndrome da Alienação Parental (SAP) ou de consequências outras, constata-se que o processo psicológico de alienação parental representa, ele próprio, forma de abuso emocional contra a criança ou adolescente. Eis o primeiro ponto a que a lei se voltou: evitar, na origem, a prática de tal modalidade de abuso, dando visibilidade ao contexto em que praticado e os riscos a ele inerentes, ainda que não se infira dele necessário distúrbio para a criança ou adolescente.

A lei passa a tutelar e inibir os atos de alienação parental e não necessariamente a eventual hipótese de distúrbio ou síndrome, embora seja instrumento também útil em casos assim considerados. (PEREZ, 2012, p.68)

A Lei elenca ainda, de forma exemplificativa, as formas de ocorrência da alienação parental, que, como vimos, são as mais diversas possíveis, bastando que seja demonstrado nos autos e declarada pelo juiz, ou constatada através de perícia. Vejamos o art. 2º, parágrafo único:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Interessante observar que a possibilidade da identificação dos atos típicos de alienação parental através de perícia (parágrafo único), tem como objetivo oferecer ao magistrado, além das hipóteses exemplificativas dos incisos, maior segurança no que tange o reconhecimento da alienação parental.

O art. 3º da lei afirma que a prática do ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. Não por acaso, o conteúdo deste artigo revela grande semelhança ao conteúdo presente no artigo 227 da CF, ao passo que visa garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Segundo a redação do art. 6º da referida lei, o juiz, percebendo atos ou indícios de atos de alienação parental, poderá determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, como subsídio para a decisão judicial. A perícia pode ser útil, além disso, para o tratamento de questões concernentes à dinâmica familiar, como também

para fornecer indicações das melhores alternativas de intervenção, quando necessária.

Acerca desse aspecto, a lei estabeleceu alguns requisitos que visam assegurar a razoável consistência do laudo a ser apresentado ao juiz, como a entrevista pessoal com as partes, o exame de documentos dos autos, histórico de relacionamento do casal e da separação, bem como a avaliação da personalidade dos envolvidos, em geral, os genitores e o exame que examina a forma como a criança ou adolescente reage acerca de eventual acusação contra o genitor (art.5º).

O art. 5º traz ferramenta essencial para o magistrado, uma vez que, não raro, processos envolvendo alienação parental envolvem conhecimentos específicos de outros ramos da ciência e que escapam à sua formação. Fatos relevantes e de fundamental relevância para a análise e desfecho da lide podem passar ao largo do julgador, mas são identificados por profissionais com formação específica. Dessa forma, havendo indícios de alienação parental, o juiz deverá determinar a perícia por equipe multidisciplinar, com o intuito de prolatar uma decisão mais justa e adequada ao melhor interesse da criança ou adolescente.

A lei não se faz omissa no que diz respeito aos casos em que o alienador tenta de alguma forma dificultar o convívio da criança e do adolescente com o outro genitor, ao passo que traz ferramentas para o juiz inibir tais atos de alienação parental, É a redação do art. 6º:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

A lei permite a atuação preventiva do Judiciário, na medida em que, declarado indício de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. O juiz deve, portanto, adotar medidas de cautela para preservar o melhor interesse da criança, sempre que constatada a existência de atos de alienação parental.

Existe a possibilidade da convivência assistida, nos casos em que um dos genitores tenha sido acusado de abuso. Em tese, a visitação assistida pode atenuar os prejuízos à manutenção ou estabelecimento de vínculo entre a criança ou adolescente e o genitor, sendo vedada apenas em hipóteses em que possa haver iminente prejuízos aos menores.

Acerca das medidas cautelares impostas nos processos que envolvem alienação parental, Elizio Luiz Perez (2012, p.76) assinala que:

Não parece consistente o argumento de que a proteção contra a alienação parental ocorra em oposição ao enfrentamento do incesto. A lei, ao induzir a investigação cuidadosa e exame da dinâmica familiar, em casos controvertidos dessa natureza, bem como referendar a possibilidade de superveniente acompanhamento psicológico, viabiliza maior precisão diagnóstica e, conseqüentemente, melhor proteção inclusive nas hipóteses de verdadeiro abuso de natureza física.

A atenção redobrada do juiz, bem como do representante do Ministério Público, no curso do processo envolvendo questão relacionada a alienação parental, deve viabilizar a adaptação da medida de cautela ou de urgência, para preservar os interesses da criança ou adolescente, segundo a necessidade e evolução de cada caso. A presença do genitor alvo pode se revelar antídoto à instalação da alienação; pode servir como corretora da percepção distorcida da realidade assimilada pela criança.

Ademais, a lei garante a possibilidade de todas as outras formas de proteção direta da criança ou adolescente previstas no ordenamento jurídico sejam utilizadas, em sintonia com o princípio da instrumentalidade do processo.

A atribuição preferencial da guarda, no texto da lei, se dá apenas nos casos em que a guarda compartilhada se mostrar inviável, por circunstâncias do caso concreto, uma vez que a guarda compartilhada parece ser a alternativa mais eficaz para inibir atos típicos de alienação parental.

A lei trata, ainda, no contexto de atos abusivos mais graves, à possibilidade de suspensão da autoridade parental, não tratando especificamente da hipótese de perda da autoridade parental. Não obstante, tal hipótese pode ser inferida, para casos extremos, dos arts. 155-163 do ECA.

No que diz respeito à fixação cautelar da residência da criança ou adolescente, sob o fundamento na obrigação de ambos os genitores assegurar à criança ou adolescente uma convivência familiar saudável, a medida viabiliza a manutenção da convivência com pai e mãe, nos casos em que ocorra alteração abusiva do local de residência, nos termos do art.6º, parágrafo único.

No Brasil, a jurisprudência ainda apresenta muitas decisões que não reconhecem a existência de atos típicos de alienação parental, sua gravidade ou o próprio fenômeno, sob o argumento de que o que acontece é apenas um desentendimento entre o casal, sem maiores consequências e repercussões na esfera familiar.

Nesse contexto, a lei 12.318/10 traz instrumentos para o julgador, advogados e demais profissionais envolvidos em processos de alienação parental, no sentido de garantir a efetividade dos direitos da criança e do adolescente, na esteira do art. 227 da CF, resguardando a sua dignidade, respeito, liberdade, a convivência familiar saudável etc.

4.2 MEDIAÇÃO

Na maioria dos casos em que surgem conflitos familiares que os seus membros não conseguem resolver, surge a necessidade de se buscar alternativas para a resolução do problema. É comum que as famílias se socorram ao Poder Judiciário

para resolver o conflito. Não obstante, existem outras formas de resolução de conflitos, como meios extrajudiciais ou judiciais aptos à solução da lide.

Nesse contexto, a Resolução nº 125/2010 elencou meios alternativos de resolução de conflitos. Entre eles, a mediação, por ser uma forma de acesso à justiça apta a solucionar o conflito, através do diálogo, de forma democrática, ao passo que ajuda os envolvidos a chegar a um entendimento.

A decisão que venha a ser tomada num eventual acordo é tomada pelos envolvidos, e não por terceiros estranhos à relação. Esse método proporciona às partes a possibilidade de dar continuidade a um relacionamento já existente. No âmbito do Direito das Famílias, em razão das particularidades dos conflitos familiares, a mediação além de dar acesso à justiça a essa família, possibilita um real entendimento. (GONÇALVES, 2015, p.17)

O texto aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados previa a possibilidade de tentativa de solução do litígio por meio da mediação, sendo que o resultado de eventual conciliação teria sua eficácia jurídica sujeita ao exame do Ministério Público e posterior homologação judicial. Tal texto, no entanto, foi vetado pelo Presidente da República.

A ideia era estimular diferentes alternativas para a solução do conflito, de forma que os operadores do Direito e Conselhos Tutelares pudessem fazer uso de tal instrumento, reduzindo o desgaste emocional dos envolvidos no conflito, bem como os custos financeiros e de tempo inerentes a conflitos dessa ordem.

Nos casos de disputas judiciais pela guarda da criança em que existem acusações de prática de atos de alienação parental a mediação surge como uma trégua em meio à guerra, ao passo em que possibilita o diálogo e a cooperação entre os genitores, estabelecendo limites que devem ser respeitados por ambos, no intuito de proporcionar à criança uma relação de convivência saudável com os dois genitores.

Não raras vezes o processo de alienação parental ocorre em contexto de distúrbio de ordem psíquica, o que sinaliza alguma restrição à eficácia da mediação pela dificuldade dos envolvidos de internalizar a lei e valores éticos. Também não se deve descartar a possibilidade de solução híbrida para conflitos sobre direito de convivência familiar, por exemplo, a mediação que sucede decisão judicial liminar. Há casos em que o (r)estabelecimento da circunstância de igualdade parental, em que os genitores, antes destinatários de direitos, são chamados à responsabilidade pela equilibrada convivência da criança ou adolescente com pai e mãe, atua como facilitador de solução que

preserve o bem estar de todos os envolvidos no processo. Contudo, tal possibilidade não foi contemplada pelo texto definitivo da Lei 12.318/2010. (PEREZ, 2012, p.84)

O artigo que previa o instituto da mediação na lei nº 12.318/10 foi vetado sob o argumento de que o direito à convivência familiar é indisponível, e que, portanto, não poderia ser apreciado por mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos.

No entanto, a mediação não deve ser vista como forma de resolução de conflitos que tem como fim o acordo entre as partes, embora da mediação possa advir o acordo. A mediação é, antes de tudo, um meio de solução dos conflitos no qual a decisão é encargo das partes e fruto de uma convergência de ideias. Nesse processo, o terceiro (mediador), apenas auxilia as partes na resolução do conflito, de forma aceitável e apta a ser mantida ao longo do tempo.

Farias & Rosenvald (2015) asseveram que não há que se confundir mediação com arbitragem ou conciliação. A conciliação é um mecanismo extintivo do conflito de interesses por meio de um acordo celebrado entre as partes, ou seja, uma transação realizada em juízo. Na arbitragem, por sua vez, um árbitro é indicado pelas partes para solucionar conflitos que são, em sua maioria, de natureza patrimonial. De forma totalmente distinta, a mediação se dá através de uma terceira pessoa neutra que tem como objetivo auxiliar as partes na resolução do conflito. Dessa forma, a mediação se mostra como alternativa ideal para acalmar os ânimos das partes em conflito e ao mesmo tempo auxiliar à deliberação de decisões mais justas, levando em conta os valores de cada um dos interessados.

Caso a mediação tivesse o condão de violar um direito disponível, conforme o argumento do veto, bastaria, apenas, que, constatados atos típicos de alienação parental, fosse determinada a inversão da guarda para que se desse fim ao conflito, por exemplo. Ocorre que, na realidade, não é tão simples.

Some-se a isso que o direito fundamental à convivência familiar saudável da criança e do adolescente não é ameaçado ou violado com o processo de mediação, mas sim pelos atos típicos de alienação parental.

A supressão da utilização da mediação, na promulgação da lei nº 12.318 de 2010 se mostrou uma decisão precipitada, cujas razões claramente se baseiam em uma confusão de conceitos. Sendo assim, sua utilização, no âmbito judicial, depende unicamente da vontade e desejo de cada um dos operadores do direito e das partes tuteladas. (RUSSI, 2012, p.27)

Note-se que, não se trata aqui de negar o papel fundamental do Poder Judiciário na resolução de litígios que atingem níveis mais graves, mas, vale ressaltar que o judiciário deve servir seu propósito, sobretudo, quando as demais formas de resolução (administrativas, extrajudiciais) não tenham obtido sucesso.

4.3 GUARDA COMPARTILHADA

A lei 12.318/10 prevê o instituto da guarda compartilhada como medida de proteção da criança ou adolescente vítima de atos típicos de alienação parental (art. 6º, inciso V). No entanto, tal previsão é controversa, em que pese a doutrina seja majoritariamente favorável.

A guarda compartilhada está prevista na lei 11.698/2008 e consiste na possibilidade de os genitores separados assistirem aos seus filhos, exercendo, ambos, a autoridade parental. É a partilha do direito de custódia e responsabilidade dos filhos pelos pais.

Este tipo de guarda possui o condão de dividir os direitos e deveres em relação ao menor, oferecendo condições de convivência satisfatória da criança com ambos os pais. Entende-se, também, como a responsabilização conjunta dos genitores que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (TARTUCE, 2013)

A ideia principal é a de que os pais decidam conjuntamente tudo o que diz respeito à criança ou adolescente. Por isso, alguns autores afirmam que a determinação da guarda compartilhada não é viável nos casos de alienação parental, uma vez que a cooperação entre os genitores parece difícil de acontecer. Fato é que o instituto da guarda compartilhada requer a cooperação de ambos os genitores no que tange todos os eventos e decisões referentes aos filhos, sendo necessário que ambos deixem seus ressentimentos de lado em prol do melhor interesse da criança ou adolescente.

4.4 JURISPRUDÊNCIA

Ao longo do estudo feito até aqui, viu-se como a alienação parental e a síndrome que desta pode resultar, ensejaram diversos debates acerca da

conceituação desses fenômenos e a cientificidade da síndrome proposta por Gardner. O engajamento da opinião popular e a comoção gerada pelos casos de sofrimento de crianças que supostamente seriam vítimas da SAP culminaram com o advento da lei 12.318/2010.

Nesse sentido, cabe analisar a evolução jurisprudencial nos últimos anos, com vistas a observar o posicionamento do judiciário brasileiro no que diz respeito ao tema da alienação parental.

1)

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visita também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70016276735, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/10/2006)

No caso acima, a apelante alega a inadimplência do genitor com relação à pensão alimentícia devida aos filhos, aduz que o recorrido foi processado por extorsão, ameaça e danos diversos, sendo que foi preso por contrabando pela polícia aduaneira. Além disso, responde a processos de extorsão, estelionato, lesão corporal, ameaça, relatando que este último crime seria contra o advogado que patrocinava causas de cobrança, execuções, entre outras contra o apelado. Registrou, ainda, ocorrência policial de que ele a teria ameaçado de morte.

Menciona estar cumprindo juntamente com a prole a medida de proteção consistente em acompanhamento psicológico em busca da melhor qualidade psicológica dos meninos e na busca de orientação para melhor educá-los. Alega que há elementos nos autos comprovando que o genitor teria praticado atos de conotação sexual na presença dos infantes, fato que restou confirmado por laudo psicológico.

Abaixo segue o voto de Maria Berenice Dias:

Diante de todo esse quadro, as visitas fixadas em primeira instância não preservam suficientemente os interesses das crianças, em

especial em razão do grande lapso temporal decorrido sem visitação. Assim, tem-se por mais adequada a realização das visitas mediante supervisão de psicólogo ou psiquiatra em ambiente terapêutico, a serem realizadas uma vez por semana, em instituição a ser nominada pelo Juízo de 1º Grau, assim que o apelado manifestar interesse ou mediante ação da virago objetivando o cumprimento deste julgado. Por tais fundamentos, provê-se em parte o apelo para fixar as visitas do apelado aos filhos, mediante supervisão de psicólogo ou psiquiatra, a serem realizadas em ambiente terapêutico, uma vez por semana, em instituição a ser nominada pelo Juízo de 1º grau, atendendo as peculiaridades do caso. O julgamento ora preconizado não reflete nos ônus de sucumbência.

Essa decisão garantiu o direito de visita do apelado aos filhos, mediante supervisão de psicólogo ou psiquiatra, a serem realizadas em ambiente terapêutico, tendo em vista a situação delicada onde de um lado, se verdadeiras as ameaças de morte perpetradas pelo recorrido com a conseqüente tentativa de contratar terceiros para realizar os serviços, está-se diante de pessoa bastante perigosa; havendo, assim, sérios riscos de ele efetivamente tentar levar as crianças para o exterior. De outro lado, se inverídicas tais assertivas e, por corolário, constatada a perversidade da genitora em praticar toda essa série de atos infundados contra o varão a fim de afastá-lo da prole comum, está-se diante de situação igualmente ou até mesmo mais grave, tendo em vista o fato de ser ela a guardiã das crianças

2)

DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ABUSO SEXUAL. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70015224140, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/07/2006)

No caso em comento, a agravante alega que a destituição do poder familiar havia sido determinada em razão da forte suspeita de abuso sexual do agravado com a filha do casal. Afirma que não concorda com a manifestação do magistrado que tornou sem efeitos a decisão proferida anteriormente, visto que não utilizou nenhum expediente destinado a induzir a erro a magistrada prolatora do primeiro despacho.

Ademais, ressalta que juntou aos autos documentos de avaliação da criança e do grupo familiar.

O agravado, em contrarrazões, alega que a agravante não trouxe aos autos o laudo psicológico das partes, o qual é essencial para o entendimento do caso. Afirma que o laudo pericial produzido em juízo, reconheceu a impossibilidade de diagnosticar a ocorrência do suposto abuso sexual de que é acusado. Salaria que tal ação está sendo utilizada pela agravante como represália pelo fato de o agravante já ter provado na ação de regulamentação de visitas a inexistência de tal atrocidade, bem como, ter obtido o direito de rever sua filha.

No seu voto, Maria Berenice Dias afirma que, ainda que não se esteja a afirmar que se está frente a esta síndrome, mister reconhecer que estes traços se detectam na avaliação psiquiátrica levada a efeito no Departamento Médico Legal.

Durante o relato, Vanessa além de verbalizar, demonstra com gestos as atitudes atribuídas ao pai. Seu falar e agir são naturais, e mesmo que esteja sendo influenciada pela mãe, parece realmente ter vivenciado o que relata. O conflito afetivo da mãe com o pai pode ter influenciado a opinião dela sobre o pai quando ela diz não gostar do pai porque ele faz maldade. Porém, esta influência não parece estar presente no discurso de Vanessa no tocante à descrição das atitudes atribuídas por ela ao pai.

Diante deste quadro, e inexistindo prova da existência de abuso sexual na ação de regulamentação de visitas, não há justificativa para a suspensão do poder familiar do agravado, devendo permanecer as visitas estipuladas junto ao Núcleo de Atendimento à Família do Foro Central – NAF, para que evitar maiores danos à infante (...). Aliás, fica aqui a advertência à genitora para que não mais crie empecilhos à visitação, sob pena de se fazer necessárias medidas outras para assegurar o indispensável convívio entre o genitor e a filha. Ao depois, é de ser acolhido o parecer pericial que indica que mãe e filha sejam encaminhadas a tratamento terapêutico. Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

3)

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI.

1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de

alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70017390972, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/06/2007)

Os avós, ora recorrentes, sustentam que (1) cuidaram da neta antes mesmo do seu nascimento, acompanharam a gestação, os primeiros passos e as primeiras palavras, sentindo-se aniquilados com a sentença que lhes negou a guarda da menina; (2) jamais negaram ao pai o direito de ver a filha, mesmo que a tenha renegado enquanto estava na barriga da mãe e descurado nos seus cuidados, quando com ela esteve, de mesma forma que fez com o irmão da menina, que veio a falecer, conforme provado da instrução; (3) se o apelado realmente amasse a filha, não teria incomodado tanto a mãe, a ponto de lhe provocar um infarto, temendo que ele lhe tomasse a guarda; (4) clamam pelo bom senso e pelo respeito à vontade da criança, que deseja permanecer com os avós; (5) não é a psicóloga ou a assistente social, pessoas que mal a conhecem, que vão saber o que é melhor para menina; (6) é o apelado quem demonstra obsessão pela guarda da menina, movido por interesses materiais; (7) a menor prefere ficar com avós, pois se sente mais segura com eles, com quem esteve desde o nascimento; (8) foi o apelado que provocou a animosidade entre as partes, com a sua insistência, sua intemperança e sua irresponsabilidade; (9) todos os testemunhos desabonam a conduta do pai, diferentemente do que concluiu a sentença, que acabou por valorizar somente o depoimento do conselheiro tutelar, justamente favorecendo o apelado; (10) o parecer do MP culpa somente os apelantes pelas pressões psicológicas que a menina vem sofrendo, prevendo que ela poderá ter problemas na adolescência, quando na verdade os apelantes sabem que maiores problemas terá ela com um pai irresponsável, desleixado, interesseiro, que quer demonstrar que tem força bastante para ganhar sua guarda “no braço”; (11) VICTÓRIA está com 10 anos e já pode decidir com quem quer ficar e sua vontade deve ser respeitada, como determina o ECA; (12) a menina foi ouvida apenas uma vez no processo; (13) se é tão bom para a menina ficar com o pai, porque estabelecer um período de adaptação (?); (14) o processo não foi bem conduzido, pois várias testemunhas poderiam ter sido ouvidas. Pedem provimento, inclusive com suspensão liminar da antecipação de tutela concedida em sentença.

A decisão afirma que os avós, numa mistura de mágoa e rancor, assumem a posição de vítimas, procuram responsabilizar o apelado pelas mortes do neto e da filha, sem se dar conta de que, com isso, permitem que esses sentimentos negativos embotem o amor que sentem pela neta, transferindo para ela o peso de ser o único consolo dos avós velhinhos, a única coisa que restou da mãe.

Para mitigar os efeitos sensíveis do processo de alienação, instaurado pela mágoa e o rancor, inicialmente da mãe, e depois dos avós maternos, a menor já está recebendo acompanhamento psicológico. Contudo, para que o tratamento seja

realmente efetivo, imperioso que também os avós se submetam a tratamento especializado, para que seu imenso amor pela neta reverta puramente em favor dela, despidido dos sentimentos negativos remanescentes dos rancores da filha falecida, até então não tratados.

4.5 RELATOS

No cenário nacional, um caso ganhou destaque, em razão do trágico desfecho. Tal história serve para asseverar a dificuldade e a responsabilidade que os magistrados enfrentam ao proferir decisões judiciais acerca de situações de alienação parental, sobretudo na averiguação de quem estaria falando a verdade: o pai, a mãe ou a criança.

Os pais de Joanna, 5 anos de idade, se conheceram e após o fim do relacionamento de alguns meses, Cristiane descobriu que estava grávida. André, no entanto, não gostou de saber que seria pai, e começou a exibir um comportamento agressivo. Afirmou que mataria Cristiane e agrediu ela fisicamente.

Quando Joanna nasceu, André foi conhecê-la. Nos primeiros anos de vida de Joanna, o pai raramente a buscava nos finais de semana, desaparecendo constantemente. Certo dia, porém, Joanna voltou da casa do pai machucada, fato comprovado pelo Instituto Médico Legal. Todo o episódio foi documentado na delegacia e levado para a juíza da 1ª Vara de Família de Nova Iguaçu. Ela proibiu a visita do pai biológico até que se apurasse a suspeita de maus-tratos. Dois meses depois, devolveu os direitos de visita a André. Mas, segundo depoimentos de conhecidos da família, ele novamente sumiu. Ricardo, o padrasto de Joanna, entrou, então, com pedido de adoção e obteve a guarda da menina. André nunca questionou ou reclamou disso.

Um ano depois, André reapareceu e os conflitos ressurgiram. Ele conseguiu a reversão da guarda, dada pela mesma juíza, que também proibiu a mãe de fazer qualquer contato com a menina durante os noventa dias em que ela ficaria com o pai. A juíza baseou-se no laudo de duas psicólogas da mesma Vara de Família, alegando alienação parental. Assim, a menina saiu chorando desesperadamente do colo da mãe, e foi entregue ao pai. Foi a última vez que a mãe viu a filha com saúde.

Embora André tenha dito que a filha fora entregue com problemas, a babá de Joanna, declarou, em depoimento, que deu “o último banho na menina antes de ser entregue ao pai e que a criança não tinha nenhuma marca no corpo”.

Em que pese Joanna fosse uma criança saudável, como afirmou seu pediatra, a menina veio a falecer após sucessivas internações hospitalares durante o primeiro mês em que esteve sob a guarda do pai. Ao serem identificados ferimentos e luxações no corpo da criança, foi levantada a suspeita de maus tratos por parte do pai guardião.

Como acontece em casos de grande repercussão na mídia, vários questionamentos e suposições a respeito de quem seria o culpado surgiram. A culpa seria dos pais, por não conseguirem deixar as brigas de lado e priorizarem o melhor interesse de Joanna? Seria do guardião, por ter cometido violência contra a criança? Dos psicólogos que avaliaram a situação como um caso de alienação parental? Ou do juízo que impediu o contato da mãe com a filha pelo período de noventa dias?

A única certeza que se pode ter nessa história é que a pequena Joanna foi a parte mais fraca na briga de gente grande à sua volta.

LEITE (2010) traz o relato de outro crime, dessa vez cometido pelo genitor alienado, um respeitado advogado, autor de diversos livros, doutor e professor da USP/Largo de São Francisco, que havia sido cotado, inclusive, para vaga de ministro no TSE, e matou o próprio filho de cinco anos, cometendo suicídio em seguida. Foi encontrada uma carta no local do crime, na qual relatava o motivo dos seus atos:

Aos meus amigos, em primeiro lugar, saibam que estou muito bem e que a decisão foi fruto de cuidadosa reflexão e ponderação. Na vida, temos prioridades. E a minha sempre foi meu filho, acima de qualquer outra coisa, título ou cargo. Diante das condições impostas pela mãe e pela família dela e de todo o ocorrido, ele não era e nem seria feliz. Dividido, longe do pai (por vontade da mãe), não se sentia bem na casa da mãe, onde era reprimido inclusive pelo irmão da mãe, bêbado e agressivo, fica constrangido toda vez que falam mal do pai, a mãe tentando sempre afastar o filho do pai, etc. A mãe teve coragem até de não autorizar a viagem do filho para a Disney com o próprio pai, privando o filho do presente de aniversário com o qual ele já tanto sonhava, para conhecer de perto o fantástico lugar sobre o qual os colegas de escola falavam. No futuro, todas as datas comemorativas seriam de tristeza para ele, por não poder comemorar em razão da intransigência materna. Não coloquei meu filho no mundo para ser afastado e ficar longe dele e para que ele sofresse. Se errei, é hora de corrigir o erro, abreviando-lhe o sofrimento. Infelizmente, de todas as alternativas foi a que me restou. E pode ser resumida na maior demonstração de amor de um pai pelo filho. Agora teremos liberdade, paz, e poderei cuidar bem do filho. Fiquem com Deus!

Destaca-se ainda a necessidade de o poder público se voltar para buscar diferentes mecanismos e políticas públicas que colaborem para que haja maior engajamento dos pais em todas as situações de vida das crianças, tornando-se esta uma prioridade social, no sentido de evitar, ao máximo, que situações como as exploradas acima sejam recorrentes. (SOUSA & BRITO, 2011)

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou compreender a evolução histórica e social da família tal como conhecemos, observando sua constante mutação, partindo de um agrupamento de pessoas ligadas pelo instinto de sobrevivência e perpetuação da espécie à ruptura do modelo patriarcalista, onde o poder familiar era exercido pelo marido, culminando em um modelo de família baseada na solidariedade social, democrática, igualitária, descentralizada.

Por essa ótica, observou-se o reconhecimento de entidades familiares plurais, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, revelando, ainda, um total desapego aos antigos formalismos legais que se mostraram incapazes de acompanhar a constante mudança do homem e os anseios da sociedade. Trata-se do reconhecimento de novos grupos familiares, como as famílias monoparentais, homoparentais, uniões homoafetivas etc, em observância do dever do Estado de garantir a tutela de todas as formas de afeto.

Coube analisar a evolução da legislação e as mudanças ocorridas no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo com a promulgação da CF/88, com o intuito de perceber as mudanças significativas ocorridas em território nacional, sob a égide dos princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana, liberdade, entre outros, sobretudo no que tange o advento da lei que possibilitou o divórcio como medida jurídica apta a dar fim ao casamento, garantindo o direito de autodeterminação e o respeito às decisões pessoais de cada indivíduo.

Analisou-se ainda o ECA, que tem como objetivo garantir a implementação da proteção integral estabelecida no art. 227 da CF/88, ao passo que estabelece à criança e ao adolescente prioridade absoluta, responsabilizando a família, o Estado e a sociedade pelo dever de cumprir os direitos fundamentais previstos na Constituição.

Coube estudar o fenômeno da alienação parental e a síndrome que desta resulta, sendo a sua ocorrência mais frequente em casos de disputas judiciais pela guarda de menores. Nesse cenário, aquele que detém a guarda da criança, após a separação ou divórcio, inicia uma campanha de desqualificação do outro genitor, com o objetivo de despertar um sentimento de rejeição no menor perante o cônjuge alienado, fortalecendo assim sua posição na disputa pela guarda.

Dentro do recorte proposto, analisou-se como se dão as condutas típicas da alienação parental, diferenciando-a da síndrome de alienação parental. Difundida com grande impacto na comunidade científica pelo pedopsiquiatra norte-americano Richard Gardner, a teoria acerca da síndrome de alienação parental sofreu diversas críticas, também abordadas no decorrer do trabalho, especialmente no que diz respeito ao conceito de síndrome e a aplicação deste conceito à teoria proposta por Gardner.

Por essa estratégia, apresentaram-se as contribuições trazidas para a discussão e enfrentamento do problema em território nacional, com o advento da Lei de Alienação Parental, explorando seu conteúdo e os instrumentos que os profissionais do Direito dispõem para responsabilizar por tais atos aquele que pratica as condutas exemplificadas na lei, como forma de inibir e evitar práticas de alienação parental

O trabalho revelou ser necessário estudar o tema através de um viés interdisciplinar, uma vez que o tema é de interesse tanto do Direito como da Psicologia. Por isso, foram trazidos pontos de vista de autores dos dois ramos do conhecimento.

Não se pretende com o presente trabalho esgotar o tema, mas aprofundar a discussão a respeito da alienação parental e a síndrome de alienação parental, compreendendo que estes fenômenos surgem da confusão terrível existente entre os vínculos de parentesco e de conjugalidade, uma vez que o vínculo conjugal pode ser desfeito, mas o vínculo filial não. Tais práticas afrontam e desestabilizam a família, o poder familiar, o afeto entre pais e filhos, sobretudo porque a família é a instituição que mais influencia na formação e desenvolvimento da criança e do adolescente. Uma família doente resultará em filhos doentes, que terão seu desenvolvimento psicossocial comprometido de diversas formas.

Restou evidente o desafio do país em efetivar os princípios fundamentais e, conseqüentemente, efetivar o próprio fundamento da República Brasileira, sobretudo no que tange garantir o tanto quanto possível a manutenção de uma convivência familiar saudável, onde os pais sejam o sustento da criança, fornecendo estabilidade emocional. Para isso, o Estado, os operadores do direito e os profissionais da psicologia devem estar alinhados no sentido auxiliar o alcance do direito a convivência

familiar saudável, quando a família está em apuros e se socorre ao Judiciário, quando os conflitos são maiores que a capacidade que os adultos têm de lidar com eles.

Mais clara ainda é a necessidade de trabalhar a educação do homem, no sentido de aprender a tratar suas diferenças com civilidade. Nesse sentido, atualmente dispõe-se da mediação como alternativa ideal para acalmar os ânimos das partes em conflito e ao mesmo tempo auxiliar à deliberação de decisões mais justas, levando em conta os valores de cada um dos interessados. Dispõe-se ainda da guarda compartilhada, que para alguns autores é uma das melhores formas de prevenção da alienação parental.

Como dito, é um imenso desafio, sobretudo quando a teoria faz frente à realidade exposta na jurisprudência e nos relatos apresentados, em casos que revelam a implantação de falsas memórias e falsas denúncias de abuso sexual. Repise-se, portanto, a necessidade de aplicação adequada e efetiva da lei, no sentido de evitar, mitigar ou reverter o quanto possível as consequências danosas que as práticas de alienação parental podem acarretar no desenvolvimento da criança e na sua relação com seus pais.

REFERÊNCIAS

MARTINS DE SOUSA, Analícia Torraca de Brito, Leila Maria. **Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira**. Psicologia, Ciência e Profissão. Disponível em <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=282021811006>. Acesso em: 08 de outubro de 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**, vol. 6. 7. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil: direito de família**, vol. 5. 29ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

DA SILVA PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil vol. 5: Direito de Família**. 21ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. 687 p.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**, vol. 5. 21ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

AGUIAR, Mônica Neves. **O arquétipo da alteridade como paradigma necessário ao afastamento da alienação parental**. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b80d1ec3ddec44d0. Acesso em: 08 de outubro de 2017.

CORRÊA DA FONSECA, Priscila Maria Pereira. **Síndrome de alienação parental**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf> Acesso em: 09 de outubro de 2017.

GARDNER, Richard. **Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?** Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca/artigos-ingles>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

_____. **Differentiating Between Parental Alienation Syndrome and Bona Fide Abuse-Neglect**. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap/Gardner%281997%29-DIFFERENTIATINGBETWEENPARENTALALIENATIONSYNDROMEANDBONAFIDEABUSE-NEGLECT.pdf>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

_____. **COMMENTARY ON KELLY AND JOHNSON'S "THE ALIENATED CHILD: A REFORMULATION OF PARENTAL ALIENATION**

SYNDROME”. Disponível em: <http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.174-1617.2004.tb01327.x/full>. Acesso em 20 de outubro de 2017.

OLIVEIRA DE SOUZA, Ana Maria; BARRETO, Ricardo Menna. **Síndrome de alienação parental, falso abuso sexual e guarda compartilhada: a necessidade de uma observação jurídica transdisciplinar**. Disponível em: <https://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/viewArticle/1400>. Acesso em: 09 de outubro de 2017

TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome de Alienação Parental: A família, a criança e a lei**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/marlina_tosta.pdf. Acesso em: 23 de outubro de 2017.

MINAS, Alan (Diretor) (2009). **A morte inventada: alienação parental** [Filme-vídeo]. Niterói, Caraminholas Produções. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dgLkikiYUmc>. Acesso em: 05 de novembro de 2017.

BRITO, Leila Maria Torraca de. **Família Pós-Divórcio: A Visão dos Filhos**. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=282021752004>. Acesso em: 21 de dezembro de 2017.

DANTAS, Stephanie de Oliveira. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em: http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap/StephaneMonografiaSindromedaalienacaoparental-VERSOLIMPA__2_.pdf?attredirects=0. Acesso em: 22 de dezembro de 2017.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil.pdf>. Acesso em 21 de dezembro de 2017.

TRINDADE, Jorge. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Síndrome da Alienação Parental**. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 26-27.

PEREZ, Elizio Luiz. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010)**. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 61-93.

SOUSA Analícia Martins de Sousa; BRITO, Leila Maria Torraca de. **Síndrome de Alienação Parental**: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=282021811006>. Acesso em: 21 de dezembro de 2017

GUAZZELLI, Mônica. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A Falsa Denúncia de Abuso Sexual**. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 33-60.

CARTWRIGHT, GLENN F. Expanding the Parameters of Parental Alienation Syndrome. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap/Glenn%282002%29EXPANDINGTHEPARAMETERSOFPARENTALALIENATIONSYNDROME..pdf>. Acesso em 06 de janeiro de 2018.

GONÇALVES, Amanda Passos. **A Mediação como Meio de Resolução de Conflitos Familiares**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/amanda_goncalves.pdf. Acesso em 07 de janeiro de 2018.

RUSSI, Rafaela Martins. **Alienação Parental e a supressão legal do artigo que previa a mediação como forma alternativa de resolução de conflitos na lei 12.318/2010**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/rafaela_russi.pdf. Acesso em: 07 de janeiro de 2018.

KELLY, Joan B.; JOHNSTON, Janet R. **THE ALIENATED CHILD: A Reformulation of Parental Alienation Syndrome**. Disponível em: <http://jkseminars.com/pdf/AlienatedChildArt.pdf>. Acesso em: 30 de janeiro de 2018.

PEREIRA, Felipe Barreto. **Parentalidade socioafetiva e multiparentalidade: implicações sucessórias**. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/25056>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2018.

LOBATO, E. (2010, 20 de agosto). **As várias tragédias de Joanna**: a triste história da morte de uma menina de 5 anos, vítima da briga dos pais, do Poder Judiciário e de um falso médico. *Istoé*, 2128. Disponível em: https://istoe.com.br/96766_AS+VARIAS+TRAGEDIAS+DE+JOANNA/. Acesso em 08 de fevereiro de 2018.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil-Direito de família**. 8ed., v. 5. São Paulo: MÉTODO, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2004. p. 67-68

GAGLIANO, Pablo. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6.- 6ed. rev. ed. atual. de acordo com novo CPC – São Paulo: Saraiva, 2016. p.61